



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. : 1012445

Natureza : PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator : CONS. MAURI TORRES

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR

Data: 05/06/2017

Hora: 17:32:53

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2016.

Prefeito(s)

Nome	Período	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
DJALMA PELEGRI NI	01/01/16 até 31/12/16	039.649.266-55	JOAQUIM AMADOR NETO, COOPER ATIVA - 37.556- 000	10768269 - SSPMG	recepcao@careau cu.mg.gov.br	(0035)3452-1517

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Período	CPF	Endereço	CRC	Email	Telefone
TANIA APARECIDA NOGUEIRA	01/01/16 até 31/12/16	625.115.806-91	EUGENIA CLETO, IPIRANG A - 37.556-000	1234	recepcao@careau cu.mg.gov.br	(0035)3452-1207

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Período	CPF	Endereço	Identidade	Email	Telefone
NELSON HUARLEN RIBEIRO	01/01/16 até 31/12/16	052.730.596-07	EUGENIO CLETO, CENTR O - 37.556-000	11683805 - SSPMG	recepcao@careau cu.mg.gov.br	(0000)0000-0000



Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº 1496

Receita e Despesa Orçada: 17.700.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	1496	15/12/2015	30,00	5.310.000,00	3.892.262,28	
Total autorizado na LOA					5.310.000,00	3.892.262,28	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	3.892.262,28
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	3.892.262,28

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data		Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
		Créditos Especiais Irregulares			0,00

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
112 - Serviços de Saúde	170.217,90	0,00	0,00	250.500,00	0,00	250.500,00	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	5.503,44	0,00	0,00	10.500,00	0,00	10.500,00	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	606,30	0,00	0,00	147.000,00	55,06	146.944,94	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	10.267,05	0,00	0,00	95.397,58	34.755,17	60.642,41	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.077.635,87	0,00	0,00	1.616.499,46	1.667.016,04	0,00	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	7.249,25	0,00	0,00	93.700,00	22.895,72	70.804,28	0,00
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	79.718,22	0,00	0,00	76.500,00	87.677,04	0,00	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	21.646,63	0,00	0,00	1.123.595,01	1.260.387,76	0,00	0,00
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	21.026,57	0,00	0,00	27.856,51	11.856,51	16.000,00	0,00

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	389.000,00	0,00	0,00	53.142,42	208.991,29	0,00	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
Total			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
17.700.000,00	16.841.233,45	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 3.263.773,76 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 28.034,48 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

pm 24 3.263.773,76
24.858.766,38 (CC - DE)

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		12.068.685,41
Repasse Concedido		868.992,59
(-) Numerário Devolvido		0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	7,20	868.992,59
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	844.807,98
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,20	24.184,61

Informações Complementares

População*	6645
Número de Vereadores	9
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

Conclusão do Item:

Item Irregular:

O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88.

Considerações:

A Prefeitura informou Repasse à Câmara somente no mês de Dezembro/16 no valor de R\$ 72.500,00.
Considerou-se o valor de R\$ 868.992,59 informado pela Câmara Municipal.

Município: Careagu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	174.688,67
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.503,83
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.730,19
Sub Total	177.922,69
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	77.793,32
Sub Total	77.793,32
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	611.222,20
Sub Total	611.222,20
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	165.286,55
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	12.794,58
Sub Total	178.081,13
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	1.045.019,34
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	8.318.005,30
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	235.683,07
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	9.354,24
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	17.367,12
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	2.727.875,47
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	593.643,61
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	35.254,21
Total	11.937.183,02
TOTAL DAS RECEITAS	12.982.202,36

Município: Careaçu Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012445
4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0011 - ENSINO FUNDAMENTAL PRIORIDADE EDUCACIONAL	44.066,00	0,00	4.006,00	48.072,00
Sub Total	44.066,00	0,00	4.006,00	48.072,00
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0011 - ENSINO FUNDAMENTAL PRIORIDADE EDUCACIONAL	91.839,99	0,00	14.166,96	106.006,95
Sub Total	91.839,99	0,00	14.166,96	106.006,95
361 - Ensino Fundamental				
0011 - ENSINO FUNDAMENTAL PRIORIDADE EDUCACIONAL	506.157,50	18.696,95	3.748,57	528.603,02
Sub Total	506.157,50	18.696,95	3.748,57	528.603,02
365 - Educação Infantil				
0012 - ENSINO INFANTIL BASE DE DESENVOLVIMENTO	417.767,08	19,70	44.601,25	462.388,03
Sub Total	417.767,08	19,70	44.601,25	462.388,03
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
12 - Total Educação	1.059.830,57	18.716,65	66.522,78	1.145.070,00

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	1.059.830,57
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	2.219.141,75
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	85.239,43
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	3.364.211,75
Disponibilidade de caixa (D)	1.732.976,94
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	186.479,94
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	1.546.497,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)	0,00
Total Aplicado (I = C - G + H)	3.364.211,75

Município: Careagu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	0,00	12.982.202,36
J - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	3.245.550,59
I - Valor da Aplicação	25,91	3.364.211,75
K - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (K = I - J)		118.661,16

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,91% da Receita Base de Cálculo.

Município: Careaçu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	4.293.057,39
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
100 - Recursos Ordinários	184.987,40
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	1.896.831,45
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	521.911,50
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	55,06
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	394,23
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	89.508,56
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	87.677,04
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	158.721,15
147 - Transferência do Salário-Educação	207.901,00
Sub Total	3.147.987,39
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 101 e 201 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	3.147.987,39
Total após exclusões (C = A - B)	1.145.070,00
(+) Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) (D)	2.219.141,75
Total das Despesas (E = C + D)	3.364.211,75

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	85.239,43
Disponibilidade de caixa (G)	1.732.976,94
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	186.479,94
Saldo de Disponibilidade de Caixa (I = G - H)	1.546.497,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (J = F - I)	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (K)	0,00
Total Aplicado (L = E - J + K)	3.364.211,75

Município: Careaçu	Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012445	
5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012)	

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	174.688,67
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.503,83
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	1.730,19
Sub Total	177.922,69
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	77.793,32
Sub Total	77.793,32
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	611.222,20
Sub Total	611.222,20
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	165.286,55
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	12.794,58
Sub Total	178.081,13
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	1.045.019,34
2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	8.318.005,30
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	9.354,24
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	17.367,12
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	2.727.875,47
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	593.643,61
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	35.254,21
Total	11.701.499,95
TOTAL DAS RECEITAS	12.746.519,29

Município: Careagu Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012445
5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0019 - SAUDE IMPLEMENTAÇÃO POLITICAS PÚBLICAS	486.783,62	2.267,02	39.186,25	528.236,89
Sub Total	486.783,62	2.267,02	39.186,25	528.236,89
301 - Atenção Básica				
0019 - SAUDE IMPLEMENTAÇÃO POLITICAS PÚBLICAS	1.676.749,44	4.168,47	69.381,88	1.750.299,79
Sub Total	1.676.749,44	4.168,47	69.381,88	1.750.299,79
304 - Vigilância Sanitária				
0019 - SAUDE IMPLEMENTAÇÃO POLITICAS PÚBLICAS	2.430,73	0,00	0,00	2.430,73
Sub Total	2.430,73	0,00	0,00	2.430,73
Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
10 - Total Saúde	2.165.963,79	6.435,49	108.568,13	2.280.967,41

Resumo

Descrição	Valor
Valor Pago (A)	2.165.963,79
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	115.003,62
Subtotal (C = A + B)	2.280.967,41
Disponibilidade de caixa (D)	2.792.723,08
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	141.347,76
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	2.651.375,32
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (H)	0,00
Total Aplicado (I = C - G + H)	2.280.967,41



Município: Careagu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 198, § 2º, III da CR/88, LC 141/2012)	0,00	12.746.519,29
J - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	1.911.977,89
I - Valor da Aplicação	17,90	2.280.967,41
K - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (K = I - J)		368.989,52

Conclusão do Item:

Item Regular:

Foi aplicado o percentual de 17,90% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.



Município: Careagu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Município: Careáçu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

5.3 - Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 10 - Saúde (A)	3.911.323,10
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	34.755,17
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	1.260.387,76
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	39.822,60
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	74.542,36
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	11.856,51
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	208.991,29
Sub Total	1.630.355,69
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 102 e 202 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	1.630.355,69
Total após exclusões (C = A - B)	2.280.967,41

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (D)	115.003,62
Disponibilidade de caixa (E)	2.792.723,08
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (F)	141.347,76
Saldo de Disponibilidade de Caixa (G = E - F)	2.651.375,32
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = D - G)	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	0,00
Total Aplicado (J = C - H + I)	2.280.967,41

Município: Careagu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

Despesa Total com Pessoal no Ano

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.0.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	7.695.257,49	619.761,82	8.315.019,31
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.695.257,49	619.761,82	8.315.019,31
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	7.695.257,49	619.761,82	8.315.019,31
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	118.185,31	0,00	118.185,31
3.1.90.01.02 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	118.185,31	0,00	118.185,31
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.901.190,97	0,00	1.901.190,97
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	70.170,90	0,00	70.170,90
3.1.90.04.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 40%)	40.660,47	0,00	40.660,47
3.1.90.04.99 - Outros	1.790.359,60	0,00	1.790.359,60
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.466.702,36	512.385,54	4.979.087,90
3.1.90.11.01 - PESSOAL (RECURSOS: MÍNIMO DE 60%)	1.394.507,34	18.013,41	1.412.520,75
3.1.90.11.02 - PESSOAL (RECURSOS: 40%)	291.499,40	0,00	291.499,40
3.1.90.11.03 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO RPPS), EXCETO FUNDEB	0,00	5.639,77	5.639,77
3.1.90.11.04 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO INSS), EXCETO FUNDEB	2.600.251,48	181.894,76	2.782.146,24
3.1.90.11.05 - PESSOAL CARGO COMISSIONADO, EXCETO FUNDEB	0,00	48.915,24	48.915,24
3.1.90.11.06 - SUBSÍDIO VEREADOR	0,00	229.264,32	229.264,32
3.1.90.11.07 - SUBSÍDIO PREFEITO	66.882,78	0,00	66.882,78
3.1.90.11.08 - SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	33.441,36	0,00	33.441,36
3.1.90.11.09 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL	80.120,00	0,00	80.120,00
3.1.90.11.10 - SUBSÍDIO PRESIDENTE DA CÂMARA	0,00	28.658,04	28.658,04
3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.209.178,85	107.376,28	1.316.555,13

Município: Careagu Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012445
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS (EXCETO FUNDEB)	1.465,01	17.014,05	18.479,06
3.1.90.13.03 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS (EXCETO FUNDEB)	878.944,44	90.205,55	969.149,99
3.1.90.13.04 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB (MÍNIMO DE 60%)	273.447,28	0,00	273.447,28
3.1.90.13.05 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB 40%	51.643,57	0,00	51.643,57
3.1.90.13.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES	3.678,55	156,68	3.835,23

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	118.185,31	0,00	118.185,31
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
Total das Exclusões	118.185,31	0,00	118.185,31
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	7.577.072,18	619.761,82	8.196.834,00

Município: Careagu Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012445
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.)

Receitas

Descrição	Valor
Receitas	19.396.988,35
Deduções	
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	2.219.141,75
Sub Total	2.219.141,75
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	
Sub Total	0,00
Total	2.219.141,75
Exclusões	
Receitas Corrente Intraorçamentária	
Sub Total	0,00
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
Sub Total	0,00
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
Sub Total	0,00
Total	0,00
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	17.177.846,60

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	9.276.037,16	1.030.670,80	10.306.707,96
Total da Despesa com Pessoal	7.577.072,18	619.761,82	8.196.834,00
% Aplicado	44,11	3,61	47,72
% Excedente	0,00	0,00	0,00

Conclusão do Item:

Poder Executivo

Item Regular:

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 44,11% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Poder Legislativo

Item Regular:

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,61% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

Município

Item Regular:

Município: Careagu**Exercício: 2016****Nº do Processo: 1012445****7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16)**

O Parecer do Controle Interno não é conclusivo

Conclusão do Item:**Item Regular:**

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 04, de 14 dezembro de 2016".

Recomendações:

Ressalta-se que, o Órgão de Controle Interno apesar de ter abordado todos os itens exigidos em conformidade com o item 1 do Anexo I, da INTC nº 04/2016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG nº 102/2008.

Diante do exposto, recomenda-se, ainda, que no exercício subsequente, o Órgão de Controle Interno deverá opinar conclusivamente sobre as contas do Prefeito, qual seja: pela regularidade das contas, pela regularidade das contas com ressalvas, ou pela irregularidade das contas.



Município: Careaçu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

8 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

ITENS REGULARES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,91% da Receita Base de Cálculo.

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual de 17,90% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Poder Executivo

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 44,11% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Poder Legislativo

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,61% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000.) - Município

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 47,72% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16)

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 04, de 14 dezembro de 2016".

ITENS IRREGULARES:

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445**Exercício:** 2016**8 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE**

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 3.263.773,76 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 28.034,48 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88.

CONCLUSÃO:

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

RECOMENDAÇÕES:

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16)

Ressalta-se que, o Órgão de Controle Interno apesar de ter abordado todos os itens exigidos em conformidade com o item 1 do Anexo I, da INTC nº 04/2016, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do TCEMG nº 102/2008.

Diante do exposto, recomenda-se, ainda, que no exercício subsequente, o Órgão de Controle Interno deverá opinar conclusivamente sobre as contas do Prefeito, qual seja: pela regularidade das contas, pela regularidade das contas com ressalvas, ou pela irregularidade das contas.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Não foram abertos créditos especiais.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

8 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Os Relatórios que compõem esta prestação de contas foram anexados eletronicamente ao SGAP

Diante das irregularidades apontadas faz-se necessário, quando da abertura de vista, que o gestor apresente documentos comprobatórios de sua defesa e, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via Sicom, o prefeito poderá adotar os procedimentos de substituição de remessas disponíveis no Portal do Sicom (<http://portalsicom1.tce.mg.gov.br> ícone 'Autorizar Substituição'), nos termos da INTC nº 04/2016 e do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba 'Orientações').

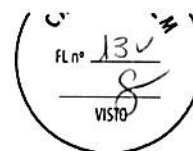
Cumpramos observar que a sobredita alteração de dados ocorrerá apenas para adequação das informações constantes do Sicom com as registradas no sistema contábil do órgão, sendo que para isso o gestor municipal deverá apresentar juntamente com sua defesa escrita, os documentos corroboradores das justificativas e das alterações eletrônicas de dados efetuadas.

As substituições poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) do ofício de intimação ou citação aos autos. O relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas (arquivo 'Relatório Técnico') estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba 'Serviços', Funcionalidade 'Vista Eletrônica de Processos'. Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso, constante do ofício de citação.

CACGM/DCM, em 13/03/2018



Nome: MARIA DAS GRACAS VIEIRA SILVA



Município: Careaçú
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

Remessas

Informamos que a consolidação dessa prestação de contas teve por base as seguintes remessas:

Órgão(s)

01 - Prefeitura Municipal de Careaçú 620289320-IP; 687250102-JAN; 687250578-FEV; 687250584-MAR; 687251248-ABR; 687252256-MAI; 687252538-JUN; 687252978-JUL; 687255874-AGO; 687256594-SET; 687257024-OUT; 687257316-NOV; 687260698-DEZ
02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU 631188904-JAN; 657597236-FEV; 657601420-MAR; 657601430-ABR; 657605964-MAI; 657606924-JUN; 658188654-JUL; 658193718-AGO; 658219418-SET; 660001961-OUT; 661649719-NOV; 667381949-DEZ



LEI Nº 1.496 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Careagu/MG para o exercício de 2016 e contém outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU, através de seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Careagu/MG, que estima a receita e fixa a despesa em R\$ 17.7000.000,00 (Dezessete Milhões e Setecentos Mil Reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante as transferências governamentais, arrecadação de tributos, rendas e outras receitas, na forma da legislação vigente, observando o seguinte desdobramento:

1.0 – RECEITAS CORRENTES:

1.1 – Receita Tributária	1.502.900,00
1.2 - Receita de Contribuições	300.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	65.000,00
1.4 - Receita Agropecuária	0,00
1.5 - Receita Industrial	0,00
1.6– Receita de Serviços	255.00,00
1.7 - Transferências Correntes	16.207.000,00
1.8– Outras Receitas Correntes	166.500,00
9.0 – Deduções na Receita Corrente (FUNDEB)	(2.316.400,00)

2.2 – RECEITAS DE CAPITAL:

2.1 – Operações de Crédito	650.000,00
2.2 – Alienação de Bens	200.000,00
2.3 – Transferências de Capital	670.000,00
TOTAL DA RECEITA	17.700.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a programação por funções de governo, conforme enunciada:



DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa	870.0000,00
04 – Administração	2.439.500,00
06 – Segurança Pública	40.000,00
08 – Assistência Social	706.000,00
09 – Previdência Social	321.500,00
10 – Saúde	4.079.500,00
12 – Educação	4.690.000,00
13 – Cultura	521.000,00
15 – Urbanismo	2.208.500,00
16 – Habitação	60.000,00
17 – Saneamento	32.000,00
20 – Agricultura	142.500,00
22 – Indústria	35.000,00
24 – Comunicações	86.000,00
26 – Transporte	748.000,00
27 – Desporto e Lazer	37.500,00
28 – Encargos Especiais	453.000,00
99 – Reserva de Contingência	230.000,00
TOTAL	17.700.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no art. 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias aprovadas nos anexos integrantes da presente lei.

Art. 5º - Fica o Município (Poder Executivo e Legislativo Municipal) autorizado a realizar todas as aquisições, serviços e obras constantes do presente orçamento, conceder subvenções e auxílios até o limite das dotações orçamentárias e eventuais créditos suplementares e/ou especiais abertos.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, ficam os poderes, Executivo e Legislativo, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento para reforço de dotações que se tornarem insuficientes, utilizando-se, para tanto, os recursos considerados disponíveis, em estrita observância ao disposto no artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - Após o encerramento do exercício de 2015 (data base 31/12/2015) será revisto o valor do repasse a ser feito para o Poder Legislativo, conforme determina o Artigo 29º da Constituição Federal, sendo o mesmo por ofício acompanhado do "Quadro de Arrecadação Municipal", que faz parte integrante da Prestação de Contas do Estado.

Prefeitura do Município DE CAREAÇU - MG

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA



Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Prefeitura Municipal de Careagu/MG, aos 15 de dezembro de 2015.

DJALMA PELEGRINI
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores;

Consoante o dispositivo contido no art. 6º da Lei Municipal nº 1.487, de 23/06/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – combinado com o art. 106 da Lei Orgânica Municipal, art. 22 e seus incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320/64 e, ainda, em consonância com a Emenda Constitucional nº 101, de 04.05.00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, a Proposta Orçamentária do Município de Careagu/MG, relativa ao exercício de 2016, para a deliberação e conseqüente aprovação dos integrantes dessa Casa.

A receita do Município estimada para o exercício de 2016 é de R\$17.700.000,00 (Dezessete milhões e setecentos mil reais), sendo que este valor foi apurado com base no balancete do mês de Julho de 2015, calculando somente uma possível inflação que temos todo ano.

Na estimativa da receita, levou-se em consideração que não haverá mudança na legislação tributária municipal, a fim de não onerar a população com uma carga tributária que, para a realidade do município, é alta em relação a realidades de outros municípios vizinhos.

Estimada a receita, procedeu-se à fixação da despesa, distribuída entre as várias Unidades Orçamentárias, por função, subfunção, projetos e atividades, correspondendo, igualmente, em R\$17.700.000,00 (Dezessete milhões e setecentos mil reais).

Somado os gastos de manutenção do Órgão Municipal (o que a Administração custa para se manter em funcionamento), restou insignificativa parcela de recursos para atender a grande demanda por obras e serviços exigida pela população.

Mesmo assim, foram alocados recursos para programas de abrangência social, como Integração do Idoso, programas relacionados à infância e juventude, continuidade dos Programas de Saúde, Educação, Cultura, Esportes, e, ainda, programas de Integração da população em geral, com a disponibilização de espaços para práticas esportivas e recreativas.

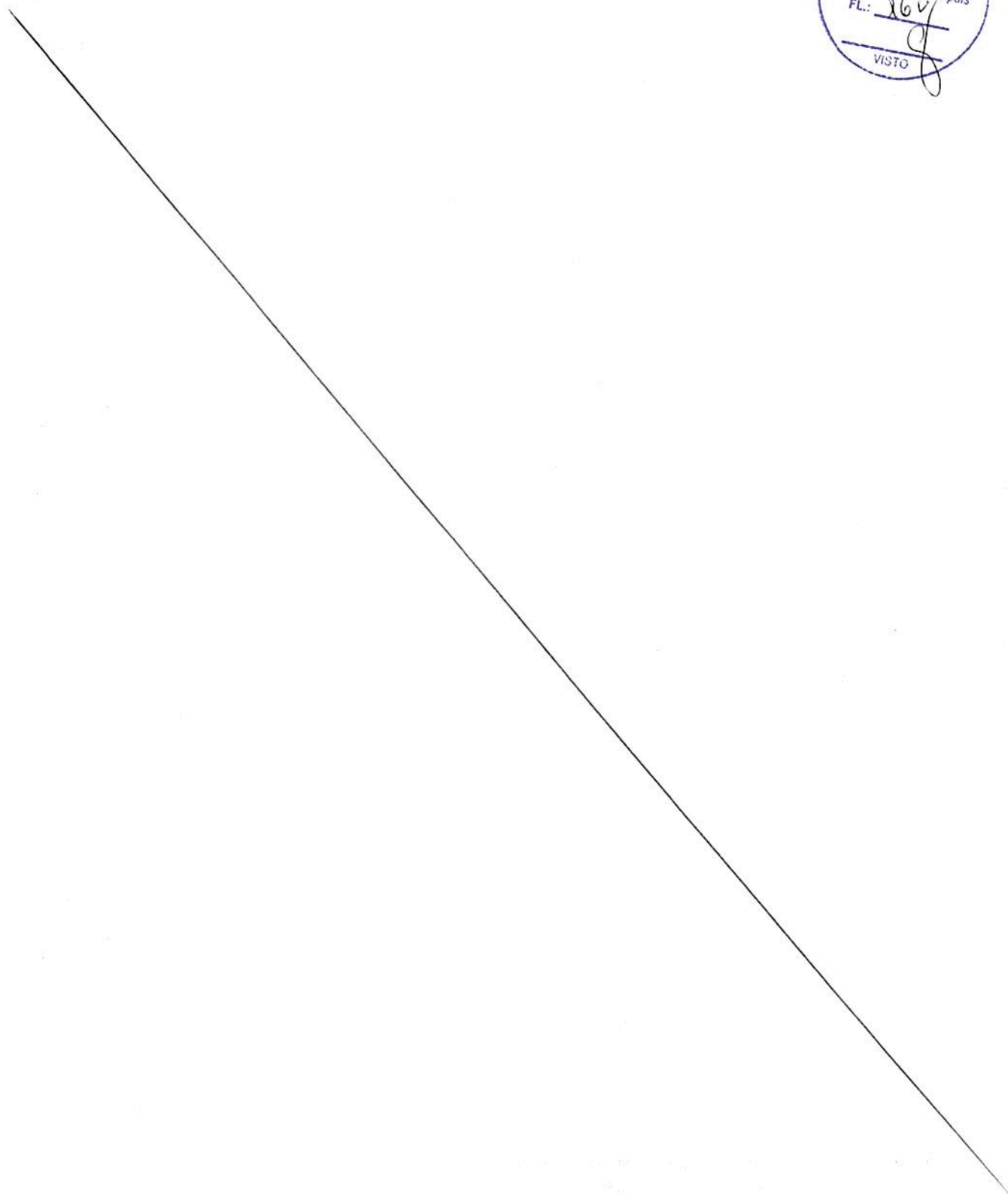


Outrossim, verifica-se que nas rubricas de receitas vinculadas a convênios hoje é obrigatória, pois se na proposta orçamentária não conter este município não consegue nenhum tipo de recursos tanto do Governo Federal como de Secretarias ou órgãos do Governo do Estado, sendo que para conseguirmos estes recursos é um longo e árduo caminho. Mesmo assim, é meta de meu governo envidar esforços para buscar os recursos de que tanto o município necessita, onde quer que eles existam.

Em face de todo o exposto, conto com o apoio e determinação de Vossa Excelência e dos Ilustres Edis pela aprovação do Orçamento Municipal para o exercício de 2016.

Atenciosamente,

DJALMA PELEGRINI
Prefeito Municipal
Em 29.09.2015



Município: 3113602 - Careaqu

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 09/03/2018 11:00:28

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Período: Anual, Tipo de Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar, 2 - Decreto de Crédito Especial, 4 - Decreto de Crédito Extraordinário, 6 - Decreto de Reabertura de Crédito Especial, 7 - Decreto de Reabertura de Crédito Extraordinário

Decretos de Alterações Orçamentárias

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso				Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto e Tipo de Alteração		Acréscimo	Redução	Saldo
- Decreto de Crédito Suplementar				3.892.262,28	1 - Decreto de Crédito Suplementar		3.892.262,28	3.892.262,28	0,00
3 - Anulação de Dotações				3.892.262,28	-		3.892.262,28	3.892.262,28	0,00
Total				3.892.262,28	Total		3.892.262,28	3.892.262,28	0,00

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
1	04/01/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	3.862,07	Acréscimo	100	3.862,07
								Total	3.862,07
							Redução	100	3.862,07
								Total	3.862,07
7	10/03/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	20.000,00	Acréscimo	146	20.000,00
								Total	20.000,00
							Redução	100	20.000,00
								Total	20.000,00
9	20/04/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	80.000,00	Acréscimo	100	80.000,00
								Total	80.000,00
							Redução	100	80.000,00
								Total	80.000,00
10	20/04/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	45.000,00	Acréscimo	119	45.000,00
								Total	45.000,00
							Redução	100	45.000,00
								Total	45.000,00
11	25/04/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	30.000,00	Acréscimo	123	30.000,00
								Total	30.000,00
							Redução	100	30.000,00
								Total	30.000,00
12	26/04/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	150.000,00	Acréscimo	124	150.000,00
								Total	150.000,00
							Redução	190	150.000,00
								Total	150.000,00
13	02/05/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	1.000,00	Acréscimo	100	1.000,00
								Total	1.000,00
							Redução	100	1.000,00
								Total	1.000,00
14	02/05/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	1.103,85	Acréscimo	148	1.103,85
								Total	1.103,85
							Redução	100	1.103,85
								Total	1.103,85
15	06/05/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo	100	10.000,00
								Total	10.000,00
							Redução	100	10.000,00
								Total	10.000,00
16	20/05/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	15.000,00	Acréscimo	102	15.000,00
								Total	15.000,00
							Redução	148	15.000,00
								Total	15.000,00

17	01/06/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo	100	10.000,00
							Total	100	10.000,00
19	15/06/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	19.867,84	Redução	100	10.000,00
							Total	100	10.000,00
20	16/06/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo	100	10.000,00
							Total	100	10.000,00
21	17/06/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	160.000,00	Redução	100	10.000,00
							Total	100	10.000,00
22	20/06/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	40.000,00	Acréscimo	124	160.000,00
							Total	124	160.000,00
23	21/06/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	25.000,00	Redução	100	39.500,00
							Total	100	39.500,00
24	30/06/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	46.000,00	Acréscimo	124	20.500,00
							Total	124	20.500,00
25	01/07/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	52.100,00	Redução	124	46.000,00
							Total	124	46.000,00
26	04/07/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.166,24	Acréscimo	124	54.000,00
							Total	124	54.000,00
27	12/07/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Redução	100	40.000,00
							Total	100	40.000,00
28	14/07/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	20.000,00	Acréscimo	100	25.000,00
							Total	100	25.000,00
							Redução	100	25.000,00
							Total	100	25.000,00
							Acréscimo	150	16.000,00
							Total	150	16.000,00
							Redução	148	30.000,00
							Total	148	30.000,00
							Acréscimo	124	30.000,00
							Total	124	30.000,00
							Redução	190	15.000,00
							Total	190	15.000,00
							Acréscimo	100	1.000,00
							Total	100	1.000,00
							Redução	124	52.100,00
							Total	124	52.100,00
							Acréscimo	100	14.000,00
							Total	100	14.000,00
							Redução	124	38.100,00
							Total	124	38.100,00
							Acréscimo	100	10.000,00
							Total	100	10.000,00
							Redução	100	2.000,00
							Total	100	2.000,00
							Acréscimo	124	8.000,00
							Total	124	8.000,00
							Redução	100	20.000,00
							Total	100	20.000,00
							Acréscimo	100	2.000,00
							Total	100	2.000,00
							Redução	124	10.000,00
							Total	124	10.000,00
							Acréscimo	190	8.000,00
							Total	190	8.000,00

29	18/07/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	30.000,00	Acréscimo	156	30.000,00
							Total	156	30.000,00
							Redução	124	15.000,00
							Total	124	15.000,00
30	20/07/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	11.000,00	Acréscimo	100	11.000,00
							Total	100	11.000,00
							Redução	190	11.000,00
							Total	190	11.000,00
31	29/07/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	4.500,00	Acréscimo	100	4.500,00
							Total	100	4.500,00
							Redução	100	4.500,00
							Total	100	4.500,00
32	29/07/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	100.000,00	Acréscimo	118	40.000,00
							Total	148	60.000,00
							Redução	192	30.000,00
							Total	190	50.000,00
33	01/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	111.100,00	Acréscimo	100	111.100,00
							Total	119	2.500,00
							Redução	192	30.100,00
							Total	190	70.000,00
34	02/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	133.500,00	Acréscimo	100	100.500,00
							Total	100	33.000,00
							Redução	122	44.800,00
							Total	190	30.000,00
35	10/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo	100	10.000,00
							Total	124	10.000,00
							Redução	124	10.000,00
							Total	124	10.000,00
36	15/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	60.100,00	Acréscimo	124	60.100,00
							Total	190	34.000,00
							Redução	142	16.100,00
							Total	156	2.000,00
37	19/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	11.089,10	Acréscimo	100	22.000,00
							Total	100	10.189,10
							Redução	142	6.810,90
							Total	142	6.810,90
38	26/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	22.000,00	Acréscimo	100	22.000,00
							Total	100	22.000,00
							Redução	100	10.189,10
							Total	142	6.810,90

38	26/08/2016	1 - Decreto de	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	22.000,00	Redução	129	5.000,00	
								Total	22.000,00	
39	29/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	25.000,00	Acréscimo	101	25.000,00	
								Total	25.000,00	
							Redução	100	24.000,00	
								129	1.000,00	
								Total	25.000,00	
40	30/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo	156	5.000,00	
								100	5.000,00	
								Total	10.000,00	
							Redução	100	5.810,90	
								156	987,27	
								142	3.201,83	
								Total	10.000,00	
41	31/08/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	165.000,00	Acréscimo	124	165.000,00	
								Total	165.000,00	
								142	15.000,00	
							Redução	100	4.800,00	
								124	27.100,00	
								123	118.100,00	
								Total	165.000,00	
42	01/09/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	20.000,00	Acréscimo	100	20.000,00	
								Total	20.000,00	
								101	3.000,00	
							Redução	119	2.000,00	
								190	10.000,00	
								192	5.000,00	
								Total	20.000,00	
43	02/09/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	8.860,00	Acréscimo	100	8.000,00	
								150	860,00	
								Total	8.860,00	
							Redução	122	8.860,00	
								Total	8.860,00	
44	06/09/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	70.000,00	Acréscimo	100	70.000,00	
								Total	70.000,00	
								192	5.000,00	
							Redução	119	10.000,00	
								123	7.200,00	
								102	30.700,00	
								122	1.140,00	
								190	15.460,00	
								152	500,00	
								Total	70.000,00	
45	08/09/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	120.000,00	Acréscimo	148	60.000,00	
								147	10.000,00	
								101	50.000,00	
								Total	120.000,00	
							Redução	146	26.500,00	
								100	26.775,00	
								122	30.000,00	
								192	10.000,00	
								101	26.725,00	
								Total	120.000,00	
46	09/09/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	20.000,00	Acréscimo	100	10.000,00	
								148	10.000,00	
								Total	20.000,00	
							Redução	101	20.000,00	
								Total	20.000,00	

48	05/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	83.718,52	Acréscimo 124 83.718,52	
							Total 83.718,52	
							Redução 101 5.000,00	
							Total 83.718,52	
49	06/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	15.000,00	Acréscimo 100 10.000,00	
							Total 15.000,00	
							Redução 190 15.000,00	
							Total 15.000,00	
50	07/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	1.302,00	Acréscimo 190 1.302,00	
							Total 1.302,00	
							Redução 146 1.302,00	
							Total 1.302,00	
51	10/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo 146 10.000,00	
							Total 10.000,00	
							Redução 190 10.000,00	
							Total 10.000,00	
52	11/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	3.000,00	Acréscimo 148 3.000,00	
							Total 3.000,00	
							Redução 190 3.000,00	
							Total 3.000,00	
53	13/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	5.000,00	Acréscimo 148 5.000,00	
							Total 5.000,00	
							Redução 148 5.000,00	
							Total 5.000,00	
54	14/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	80.000,00	Acréscimo 100 80.000,00	
							Total 80.000,00	
							Redução 146 14.979,48	
							Total 80.000,00	
55	17/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	132.968,50	Acréscimo 101 14.000,00	
							Total 132.968,50	
							Redução 124 118.968,50	
							Total 132.968,50	
56	18/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	17.000,00	Acréscimo 146 2.000,00	
							Total 17.000,00	
							Redução 148 15.000,00	
							Total 17.000,00	
57	20/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	5.000,00	Acréscimo 100 5.000,00	
							Total 5.000,00	
							Redução 119 5.000,00	
							Total 5.000,00	
58	21/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	208.424,09	Acréscimo 124 208.424,09	
							Total 208.424,09	
							Redução 100 208.424,09	
							Total 208.424,09	
59	25/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	67.247,40	Acréscimo 124 12.247,40	
							Total 67.247,40	
							Redução 148 40.000,00	
							Total 67.247,40	
							Acréscimo 100 5.000,00	
							Total 67.247,40	
							Redução 101 10.000,00	
							Total 67.247,40	
							Acréscimo 129 8.000,00	
							Total 67.247,40	
							Redução 122 17.900,00	
							Total 67.247,40	
							Acréscimo 142 500,00	
							Total 67.247,40	
							Redução 122 17.900,00	
							Total 67.247,40	

59	25/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	67.247,40	190	4.000,00	
							100	34.847,40	
							156	2.000,00	
							Total	67.247,40	
60	26/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	45.000,00	148	45.000,00	
							Total	45.000,00	
							Redução	100	45.000,00
							Total	45.000,00	
61	27/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo	100	10.000,00
							Total	10.000,00	
							Redução	100	10.000,00
							Total	10.000,00	
62	28/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	5.500,00	Acréscimo	102	5.500,00
							Total	5.500,00	
							Redução	190	4.040,00
								192	1.460,00
							Total	5.500,00	
63	28/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	5.000,00	Acréscimo	101	5.000,00
							Total	5.000,00	
							Redução	123	5.000,00
							Total	5.000,00	
64	31/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	108.000,00	Acréscimo	101	50,00
								150	8.000,00
								119	50.000,00
							Total	108.000,00	
							Redução	100	108.000,00
							Total	108.000,00	
65	31/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	61.653,09	Acréscimo	118	50.000,00
								124	11.653,09
							Total	61.653,09	
							Redução	119	50.000,00
								100	11.653,09
							Total	61.653,09	
66	31/10/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	5.520,06	Acréscimo	119	5.520,06
							Total	5.520,06	
							Redução	119	3.520,06
								100	2.000,00
							Total	5.520,06	
67	01/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	73.000,00	Acréscimo	100	73,00
							Total	73.000,00	
							Redução	119	72.447,50
								100	152,50
								101	400,00
							Total	73.000,00	
68	03/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	32.500,00	Acréscimo	100	32.500,00
							Total	32.500,00	
							Redução	101	11.000,00
								119	7.000,00
								100	7.500,00
								122	7.000,00
							Total	32.500,00	
69	04/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	157.361,10	Acréscimo	119	40.500,00
								118	115.000,00
								100	1.861,10
							Total	157.361,10	
							Redução	100	77.000,00
								119	37.000,00
								101	33.361,10
								118	10.000,00
							Total	157.361,10	

70	07/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.000,00	Acréscimo	101	10.000,00
								Total	10.000,00
							Redução	100	10.000,00
71	10/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	27.000,00	Acréscimo	100	27.000,00
								Total	27.000,00
							Redução	119	4.000,00
72	11/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	19.549,90		100	18.630,10
							Redução	101	919,80
								Total	19.549,90
73	17/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	92.000,00	Acréscimo	148	92.000,00
								Total	92.000,00
							Redução	102	42.000,00
75	28/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	30.000,00		100	50.000,00
								Total	92.000,00
							Redução	123	30.000,00
76	29/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	13.102,42	Acréscimo	155	11.142,42
								Total	13.102,42
							Redução	148	1.960,00
77	30/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	51.000,00		123	13.102,42
								Total	13.102,42
							Acréscimo	101	12.269,33
78	30/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	26.000,00		119	4.850,43
								Total	51.000,00
							Redução	100	8.000,00
79	30/11/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	166.702,40		118	23.880,24
								Total	166.702,40
							Redução	148	2.000,00
80	01/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	5.000,00		100	21.000,00
								Total	51.000,00
							Acréscimo	155	10.000,00
								Total	26.000,00
							Redução	100	16.000,00
								Total	26.000,00
							Acréscimo	101	19.000,00
								Total	166.702,40
							Redução	124	147.702,40
								Total	166.702,40
							Redução	100	126.702,40
								Total	5.000,00
							Acréscimo	102	4.000,00
								Total	5.000,00
							Redução	156	1.000,00
								Total	5.000,00
							Redução	100	3.000,00
								Total	5.000,00

81	02/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	10.438,00		100	4.438,00	
								155	6.000,00	
								Total	10.438,00	
								100	10.438,00	
82	02/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	12.000,00			101	4.000,00
								Acréscimo	100	8.000,00
								Total	12.000,00	
									100	4.100,00
								Redução	156	2.000,00
									129	5.400,00
83	05/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	14.606,00			142	500,00
								Total	12.000,00	
									101	11.106,00
								Acréscimo	100	3.500,00
								Total	14.606,00	
								Redução	100	14.606,00
84	09/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	2.427,15		Total	14.606,00	
									100	2.427,15
								Acréscimo	100	2.427,15
								Total	2.427,15	
85	12/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	74.888,26			100	74.888,26
								Acréscimo	100	39.488,26
								Total	74.888,26	
								Redução	129	35.400,00
								Total	74.888,26	
									148	15.019,83
86	14/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	172.375,55			101	17.365,18
								Acréscimo	119	215,30
									118	111.620,53
									102	28.154,71
								Total	172.375,55	
									100	74.351,87
								Redução	101	20.500,00
									102	31.446,49
									151	4.000,00
									119	9.083,18
									150	8.49,00
									148	24.000,00
									118	500,00
								Total	172.375,55	
87	16/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	2.243,74		Acréscimo	100	2.243,74
								Total	2.243,74	
								Redução	100	2.243,74
								Total	2.243,74	
88	19/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	128.900,25			101	2.014,03
								Acréscimo	124	126.886,22
								Total	128.900,25	
									100	107.600,00
								Redução	101	19.500,00
									129	1.500,00
89	20/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	156,60			156	300,25
								Total	128.900,25	
								Acréscimo	100	156,60
								Total	156,60	
								Redução	100	156,60
								Total	156,60	

90	22/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	30.525,00	Acréscimo	129	5.000,00	
								102	23.025,00	
								101	1.000,00	
								100	1.500,00	
								Total		30.525,00
91	23/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	7.000,00	Acréscimo	100	2.000,00	
								101	5.000,00	
								Total		7.000,00
								Redução	100	2.000,00
									129	5.000,00
92	23/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	9.000,00	Acréscimo	101	3.000,00	
								148	6.000,00	
								Total		9.000,00
								Redução	100	9.000,00
									Total	
93	26/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	146.805,24	Acréscimo	102	5.000,00	
								100	14.906,00	
								124	126.899,24	
								Total		146.805,24
							Redução	100	61.761,43	
								147	34.654,30	
								101	39.188,88	
								118	4.200,63	
								119	5.000,00	
								143	2.000,00	
Total		146.805,24								
94	28/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	8.954,93	Acréscimo	147	20,00	
								102	6.800,73	
								100	2.134,20	
								Total		8.954,93
							Redução	100	8.954,93	
Total		8.954,93								
95	30/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	4.792,98	Acréscimo	100	4.792,98	
								Total		4.792,98
							Redução	100	4.792,98	
								Total		4.792,98
96	30/12/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1496 - 15/12/2015	3 - Anulação de Dotações	3.350,00	Acréscimo	100	2.850,00	
								101	500,00	
								Total		3.350,00
								Redução	100	3.350,00
							Total		3.350,00	
Total						3.892.262,28				

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer jutos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3113602 - Caracau

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 12/03/2018 09:18:42

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: Todos, Mês Até: Dezembro

Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Órgão: 01 - Prefeitura Municipal de Caracau	4.496.735,00	2.867.753,50	61.001,80	7.303.486,70	10.567.260,46	10.188.154,75	(3.263.773,76)
Unid.: 02002001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	179.000,00	104.126,26	0,00	283.126,26	294.584,74	291.351,95	(11.458,48)
Função: 04 - Administração	179.000,00	104.126,26	0,00	283.126,26	294.584,74	291.351,95	(11.458,48)
Subfunção: 122 - Administração Geral	144.000,00	99.438,00	0,00	243.438,00	252.613,69	251.663,69	(9.175,69)
Prog.: 0004 - APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	144.000,00	99.438,00	0,00	243.438,00	252.613,69	251.663,69	(9.175,69)
Ação: 1005 - MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ADMINISTRAÇÃO	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	5.101,70	5.101,70	(2.101,70)
Subação: -	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	5.101,70	5.101,70	(2.101,70)
Nat. Desp.: 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	5.101,70	5.101,70	(2.101,70)
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	5.101,70	5.101,70	(2.101,70)
Ação: 2006 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	120.000,00	99.438,00	0,00	219.438,00	226.070,99	226.070,99	(6.632,99)
Subação: -	120.000,00	99.438,00	0,00	219.438,00	226.070,99	226.070,99	(6.632,99)
Nat. Desp.: 3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	120.000,00	99.438,00	0,00	219.438,00	226.070,99	226.070,99	(6.632,99)
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	120.000,00	99.438,00	0,00	219.438,00	226.070,99	226.070,99	(6.632,99)
Ação: 2007 - HOMENAGENS, RECEPÇÕES E FESTIVIDADES	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.283,80	1.283,80	(283,80)
Subação: -	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.283,80	1.283,80	(283,80)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.283,80	1.283,80	(283,80)

3.734,69

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" e "superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos meses de janeiro a dezembro de 2016, quaisquer erros de valor, imprecisões ou divergências são de responsabilidade do TCE/MG.

Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários										
Ação: 2008 - DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS										
Subação: -										
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA										
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários										
Subfunção: 125 - Normalização e Fiscalização	35.000,00	4.688,26	0,00	0,00	1.000,00	1.283,80	1.283,80	1.283,80	1.283,80	(283,80)
Prog.: 0004 - APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	35.000,00	4.688,26	0,00	0,00	20.000,00	20.157,20	20.157,20	20.157,20	20.157,20	(157,20)
Ação: 2009 - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO										
Subação: -										
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL										
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários										
Unid.: 02003001 - SECRETARIA DE FINANÇAS	60.000,00	2.300,00	0,00	0,00	62.300,00	64.808,64	64.808,64	62.232,17	62.232,17	(2.508,64)
Função: 04 - Administração										
Subfunção: 121 - Planejamento e Orçamento										
Prog.: 0004 - APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS										
Ação: 2011 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE										
Subação: -										
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL										
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários										
Unid.: 02004001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.087.950,00	606.264,13	36.001,80	0,00	2.658.212,33	3.900.319,94	3.900.319,94	3.837.558,66	3.837.558,66	(1.232.407,61)
Função: 12 - Educação										
Subfunção: 122 - Administração Geral										
	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	48.072,00	48.072,00	48.072,00	48.072,00	(438.072,00)

5.232,43

Fl. 99v
Assessoria de Contas
Governo Municipal

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer jutos de valor expedidos pela TCEMG.

Prog.: 0011 - ENSINO FUNDAMENTAL PRIORIDADE EDUCACIONAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	48.072,00	48.072,00	(38.072,00)
Ação: 2073 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCAÇÃO	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	48.072,00	48.072,00	(38.072,00)
Subação: -	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	48.072,00	48.072,00	(38.072,00)
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	48.072,00	48.072,00	(38.072,00)
Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	48.072,00	48.072,00	(38.072,00)
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário	60.000,00	32.500,00	0,00	0,00	92.500,00	184.499,52	184.499,52	(91.999,52)
Prog.: 0011 - ENSINO FUNDAMENTAL PRIORIDADE EDUCACIONAL	60.000,00	32.500,00	0,00	0,00	92.500,00	184.499,52	184.499,52	(91.999,52)
Ação: 2017 - OBRIGAÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIA DA EDUCAÇÃO	60.000,00	32.500,00	0,00	0,00	92.500,00	184.499,52	184.499,52	(91.999,52)
Subação: -	60.000,00	32.500,00	0,00	0,00	92.500,00	184.499,52	184.499,52	(91.999,52)
Nat. Desp.: 3.1.90.01 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	40.000,00	3.500,00	0,00	0,00	43.500,00	78.492,57	78.492,57	(34.992,57)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	40.000,00	3.500,00	0,00	0,00	43.500,00	78.492,57	78.492,57	(34.992,57)
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00	29.000,00	0,00	0,00	49.000,00	106.006,95	106.006,95	(57.006,95)
Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	20.000,00	29.000,00	0,00	0,00	49.000,00	106.006,95	106.006,95	(57.006,95)
Subfunção: 361 - Ensino Fundamental	1.639.450,00	361.706,15	36.001,80	1.965.154,35	2.768.051,31	2.705.309,73	2.705.309,73	(802.896,96)
Prog.: 0011 - ENSINO FUNDAMENTAL PRIORIDADE EDUCACIONAL	1.639.450,00	361.706,15	36.001,80	1.965.154,35	2.768.051,31	2.705.309,73	2.705.309,73	(802.896,96)
Ação: 2018 - MERENDA ESCOLAR	53.500,00	18.500,00	0,00	0,00	72.000,00	87.934,66	87.934,66	(18.499,66)
Subação: -	53.500,00	18.500,00	0,00	0,00	72.000,00	87.934,66	87.934,66	(18.499,66)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	53.500,00	18.500,00	0,00	0,00	72.000,00	87.934,66	87.934,66	(18.499,66)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	53.500,00	18.500,00	0,00	0,00	72.000,00	87.934,66	87.934,66	(18.499,66)
Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.081,09	10.081,09	(10.081,09)
Ação: 2019 - ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	55.000,00	12.500,00	0,00	0,00	67.500,00	154.881,71	153.165,75	(87.381,71)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho do despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "Saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas eletrônicas pelos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e não contém quaisquer alterações de valor efetuadas pelo TCEMG.

143.541,13

Subação: -									
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO									
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	55.000,00	12.500,00	0,00	67.500,00	154.881,71	153.165,75	(87.381,71)	
-	Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	45.000,00	12.500,00	0,00	57.500,00	119.417,37	118.757,37	(61.917,37)	
-	Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	20.000,00	12.500,00	0,00	32.500,00	82.665,60	82.005,60	(50.165,60)	
-	Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	36.751,77	36.751,77	(11.751,77)	
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	35.464,34	34.408,38	(25.464,34)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	35.464,34	34.408,38	(25.464,34)	
Ação: 2021 - APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL									
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	101.750,00	1.000,00	0,00	102.750,00	332.998,53	316.058,44	(230.248,53)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	101.750,00	1.000,00	0,00	102.750,00	332.998,53	316.058,44	(230.248,53)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	750,00	0,00	0,00	750,00	5.850,43	5.850,43	(5.100,43)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	750,00	0,00	0,00	750,00	5.850,43	5.850,43	(5.100,43)	
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO									
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	122.420,86	108.515,87	(72.420,86)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	122.420,86	108.515,87	(72.420,86)	
Nat. Desp.: 3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA									
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.000,00	1.000,00	0,00	2.000,00	2.499,54	2.499,54	(499,54)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	1.000,00	1.000,00	0,00	2.000,00	2.499,54	2.499,54	(499,54)	
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	202.227,70	199.192,60	(152.227,70)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	202.227,70	199.192,60	(152.227,70)	
Ação: 2076 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 60% FUNDEB									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO									
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	940.500,00	249.686,15	0,00	1.190.186,15	1.534.169,92	1.516.286,52	(343.983,77)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	940.500,00	249.686,15	0,00	1.190.186,15	1.534.169,92	1.516.286,52	(343.983,77)	
-	Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	60.000,00	70.993,43	0,00	130.993,43	210.993,43	210.993,43	(86.000,00)	

317630,24

ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

FL. 23V

VISTO

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem o conteúdo transmitido nos remessos efetuados pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Fonte Rec.: 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL									
	60.000,00	70.993,43	0,00	130.993,43	210.993,43	210.993,43		(80.000,00)	
Fonte Rec.: 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
	730.500,00	178.692,72	0,00	909.192,72	1.078.692,72	1.078.692,72		(169.500,00)	
Fonte Rec.: 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
	730.500,00	178.692,72	0,00	909.192,72	1.078.692,72	1.078.692,72		(169.500,00)	
Fonte Rec.: 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	244.483,77	226.600,37		(94.483,77)	
Fonte Rec.: 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	244.483,77	226.600,37		(94.483,77)	
Ação: 2077 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 40% FUNDEB									
Subação: -	148.200,00	5.000,00	3.847,50	149.352,50	206.662,25	206.662,25		(57.309,75)	
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL									
	148.200,00	5.000,00	3.847,50	149.352,50	206.662,25	206.662,25		(57.309,75)	
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
	122.800,00	0,00	0,00	122.800,00	170.873,89	170.873,89		(48.073,89)	
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	34.224,66	34.224,66		(9.224,66)	
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	34.224,66	34.224,66		(9.224,66)	
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
	400,00	5.000,00	3.847,50	1.552,50	1.563,70	1.563,70		(11,20)	
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica									
Ação: 2080 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR 40% FUNDEB									
Subação: -	80.000,00	40.000,00	0,00	120.000,00	141.109,47	134.421,04		(21.109,47)	
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL									
	80.000,00	40.000,00	0,00	120.000,00	141.109,47	134.421,04		(21.109,47)	
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO									
	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00	82.515,99	75.827,56		(12.515,99)	
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO									
	70.000,00	0,00	0,00	70.000,00	82.515,99	75.827,56		(12.515,99)	
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica									
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO									
	0,00	0,00	0,00	0,00	5.412,14	5.412,14		(5.412,14)	

413.800,51

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas requisições eletrônicas pelos órgãos de Contas Municipais expedidas pelo TCEMG.

24
TCEMG
Página 5/17

Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.412,14	5.412,14	(5.412,14)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00	40.000,00	0,00	0,00	50.000,00	53.181,34	53.181,34	(3.181,34)
Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	10.000,00	40.000,00	0,00	0,00	50.000,00	53.181,34	53.181,34	(3.181,34)
Ação: 2083 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PNATE	61.500,00	25.000,00	0,00	0,00	86.500,00	99.828,77	99.828,77	(13.328,77)
Subação: -	61.500,00	25.000,00	0,00	0,00	86.500,00	99.828,77	99.828,77	(13.328,77)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00	25.000,00	0,00	0,00	65.000,00	69.290,77	69.290,77	(4.290,77)
Fonte Rec.: 45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	40.000,00	15.000,00	0,00	0,00	55.000,00	57.139,04	57.139,04	(2.139,04)
Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	12.151,73	12.151,73	(2.151,73)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	21.500,00	0,00	0,00	0,00	21.500,00	30.538,00	30.538,00	(9.038,00)
Fonte Rec.: 45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	21.500,00	0,00	0,00	0,00	21.500,00	30.538,00	30.538,00	(9.038,00)
Ação: 2085 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA QESE	199.000,00	10.020,00	32.154,30	0,00	176.865,70	207.901,00	190.952,30	(31.035,30)
Subação: -	199.000,00	10.020,00	32.154,30	0,00	176.865,70	207.901,00	190.952,30	(31.035,30)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00	0,00	29.178,26	0,00	70.821,74	87.701,44	73.446,74	(16.879,70)
Fonte Rec.: 47 - Transferência do Salário-Educação	100.000,00	0,00	29.178,26	0,00	70.821,74	87.701,44	73.446,74	(16.879,70)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	99.000,00	10.020,00	2.976,04	0,00	106.043,96	120.199,56	117.505,56	(14.155,60)
Fonte Rec.: 47 - Transferência do Salário-Educação	99.000,00	10.020,00	2.976,04	0,00	106.043,96	120.199,56	117.505,56	(14.155,60)
Subfunção: 365 - Educação Infantil	378.500,00	212.057,98	0,00	0,00	590.557,98	899.697,11	899.677,41	(309.139,13)
Prog.: 0012 - ENSINO INFANTIL BASE DE DESENVOLVIMENTO	378.500,00	212.057,98	0,00	0,00	590.557,98	899.697,11	899.677,41	(309.139,13)
Ação: 2024 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	154.000,00	121.028,06	0,00	0,00	275.028,06	475.539,81	475.520,11	(200.511,75)
Subação: -	154.000,00	121.028,06	0,00	0,00	275.028,06	475.539,81	475.520,11	(200.511,75)



Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	50.000,00	69.028,06	0,00	119.028,06	172.014,03	172.014,03	(52.985,97)
- Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	50.000,00	69.028,06	0,00	119.028,06	172.014,03	172.014,03	(52.985,97)
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	181.808,88	181.808,88	(101.808,88)
- Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	169.149,98	169.149,98	(89.149,98)
- Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	12.658,90	12.658,90	(12.658,90)
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	3.003,43	3.003,43	(3.003,43)
- Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	3.003,43	3.003,43	(3.003,43)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00	52.000,00	0,00	72.000,00	105.152,78	105.152,78	(33.152,78)
- Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	15.000,00	50.000,00	0,00	65.000,00	71.572,28	71.572,28	(6.572,28)
- Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	9.450,00	9.450,00	(4.450,00)
- Fonte Rec.: 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	2.000,00	0,00	2.000,00	24.130,50	24.130,50	(22.130,50)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	13.560,69	13.560,69	(9.560,69)
- Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	13.560,69	13.560,69	(9.560,69)
Ação: 2025 - ATIVIDADES DO PRÉ ESCOLAR MUNICIPAL	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00	7.980,14	7.980,14	(480,14)
Subação: -	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00	7.980,14	7.980,14	(480,14)
- Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00	7.980,14	7.980,14	(480,14)
- Fonte Rec.: 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00	7.980,14	7.980,14	(480,14)
Ação: 2078 - MANUTENÇÃO ENSINO PRÉ ESCOLAR 40% FUNDEB	37.000,00	215,30	0,00	37.215,30	53.515,63	53.515,63	(16.300,33)
Subação: -	37.000,00	215,30	0,00	37.215,30	53.515,63	53.515,63	(16.300,33)
- Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	30.000,00	215,30	0,00	30.215,30	44.156,98	44.156,98	(13.941,68)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" e "superior ao "valor Fixado (A)".

20090189
Os dados apresentados neste relatório foram elaborados pelo sistema de controle interno do TCEMG, não sendo passíveis de auditoria externa. Os dados são de natureza contábil e não representam o balanço patrimonial do TCEMG.

—	Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	30.000,00	215,30	0,00	30.215,30	44.156,98	44.156,98	(13.941,68)
	Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	9.358,65	9.358,65	(2.358,65)
—	Fonte Rec.: 19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	7.000,00	0,00	0,00	7.000,00	9.358,65	9.358,65	(2.358,65)
	Ação: 2079 - MANUTENÇÃO ENSINO PRE ESCOLAR 60% FUNDEB	180.000,00	90.814,62	0,00	270.814,62	362.661,53	362.661,53	(91.846,91)
	Subação: -							
	Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	180.000,00	90.814,62	0,00	270.814,62	362.661,53	362.661,53	(91.846,91)
—	Fonte Rec.: 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	150.000,00	90.814,62	0,00	240.814,62	315.814,62	315.814,62	(75.000,00)
	Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	46.846,91	46.846,91	(16.846,91)
—	Fonte Rec.: 18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	46.846,91	46.846,91	(16.846,91)
Unid.: 02006001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE								
	Função: 10 - Saúde	237.985,00	0,00	15.000,00	222.985,00	277.660,61	277.660,61	(54.675,61)
	Subfunção: 122 - Administração Geral	237.985,00	0,00	15.000,00	222.985,00	277.660,61	277.660,61	(54.675,61)
	Prog.: 0019 - SAÚDE IMPLEMENTAÇÃO POLITICAS PÚBLICAS	237.985,00	0,00	15.000,00	222.985,00	277.660,61	277.660,61	(54.675,61)
	Ação: 2036 - PREVIDÊNCIA PATRONAL E SOCIAL DA SAÚDE	237.985,00	0,00	15.000,00	222.985,00	277.660,61	277.660,61	(54.675,61)
	Subação: -							
	Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	237.985,00	0,00	15.000,00	222.985,00	277.660,61	277.660,61	(54.675,61)
—	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	237.985,00	0,00	15.000,00	222.985,00	242.962,99	242.962,99	(19.977,99)
—	Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	34.697,62	34.697,62	(34.697,62)
Unid.: 02006002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE								
	Função: 10 - Saúde	1.374.050,00	446.111,05	0,00	1.820.161,05	3.171.265,30	3.166.160,22	(51.391,104,25)
	Subfunção: 122 - Administração Geral	302.800,00	77.000,00	0,00	379.800,00	615.207,52	611.182,44	(4.017,56)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho do despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Prog.: 0019 - SAÚDE IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS	302.800,00	77.000,00	0,00	379.800,00	615.207,52	611.182,44	(235.407,52)
Ação: 2039 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA POSTO DE SAÚDE - UBS	302.800,00	77.000,00	0,00	379.800,00	615.207,52	611.182,44	(235.407,52)
Subação: -	302.800,00	77.000,00	0,00	379.800,00	615.207,52	611.182,44	(235.407,52)
Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	28.800,00	0,00	0,00	28.800,00	97.605,11	97.605,11	(68.805,11)
Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	28.800,00	0,00	0,00	28.800,00	97.605,11	97.605,11	(68.805,11)
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	48.072,00	48.072,00	(8.072,00)
Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	44.066,00	44.066,00	(4.066,00)
Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	4.006,00	4.006,00	(4.006,00)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	224.000,00	68.000,00	0,00	292.000,00	444.660,79	442.842,73	(152.660,79)
Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	173.500,00	0,00	0,00	173.500,00	175.309,88	175.249,88	(1.809,88)
Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	50.000,00	68.000,00	0,00	118.000,00	229.528,31	228.768,65	(111.528,31)
Fonte Rec.: 49 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	500,00	0,00	0,00	500,00	39.822,60	38.824,20	(39.322,60)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00	9.000,00	0,00	19.000,00	24.869,62	22.662,60	(5.869,62)
Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	10.000,00	9.000,00	0,00	19.000,00	24.274,42	22.067,40	(5.274,42)
Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	595,20	595,20	(595,20)
Subfunção: 301 - Atenção Básica	1.057.500,00	349.161,95	0,00	1.406.661,95	2.518.522,18	2.517.442,18	(1.111.860,23)
Prog.: 0019 - SAÚDE IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS	1.057.500,00	349.161,95	0,00	1.406.661,95	2.518.522,18	2.517.442,18	(1.111.860,23)
Ação: 2040 - DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS, SERVIÇOS A POPULAÇÃO CARENTE	30.000,00	15.717,32	0,00	45.717,32	69.585,92	69.585,92	(23.868,60)
Subação: -	30.000,00	15.717,32	0,00	45.717,32	69.585,92	69.585,92	(23.868,60)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas enviadas pelas jurisdições e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pela TCMG.

Nat. Desp.: 3.3.90.32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA									
-	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	20.000,00	7.574,90	0,00	27.574,90	41.443,50	41.443,50	41.443,50	(13.868,60)
-	Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(8.883,60)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
-	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	10.000,00	8.142,42	0,00	18.142,42	28.142,42	28.142,42	28.142,42	(10.000,00)
-	Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	3.142,42	0,00	3.142,42	4.448,83	4.448,83	4.448,83	(1.306,41)
Ação: 2041 - PROGRAMA SAÚDE BUCAL									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO									
-	Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	30.500,00	38.556,49	0,00	69.056,49	91.056,49	91.056,49	91.056,49	(22.000,00)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO									
-	Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	500,00	1.103,85	0,00	1.603,85	2.103,85	2.103,85	2.103,85	(500,00)
Ação: 2042 - ATIVIDADES DO POSTO DE SAÚDE									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO									
-	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	481.000,00	68.320,95	0,00	549.320,95	1.095.716,13	1.094.636,13	1.094.636,13	(546.395,18)
-	Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	320.231,58	320.231,58	320.231,58	(170.231,58)
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL									
-	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00	300.551,78	300.551,78	300.551,78	(150.551,78)
-	Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	19.679,80	19.679,80	19.679,80	(19.679,80)
Ação: 2043 - ATIVIDADES DO POSTO DE SAÚDE									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO									
-	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	216.000,00	28.154,71	0,00	244.154,71	494.154,71	494.154,71	494.154,71	(250.000,00)
-	Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	76.705,67	76.705,67	76.705,67	(76.705,67)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" e superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelas jurisdicionadas e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pela TCEMG.

Nat. Desp.: 3.3.90.14 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	45.840,00	45.840,00	(25.840,00)
— Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	42.450,00	42.450,00	(22.450,00)
— Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	3.390,00	3.390,00	(3.390,00)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	3.000,00	0,00	53.000,00	108.455,02	108.455,02	(55.455,02)
— Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	50.000,00	3.000,00	0,00	53.000,00	85.364,33	85.364,33	(32.364,33)
— Fonte Rec.: 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	23.090,69	23.090,69	(23.090,69)
Nat. Desp.: 3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	7.920,00	7.920,00	(2.920,00)
— Fonte Rec.: 50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	7.920,00	7.920,00	(2.920,00)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00	37.166,24	0,00	77.166,24	119.114,82	118.034,82	(41.948,58)
— Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	40.000,00	7.166,24	0,00	47.166,24	84.359,65	83.279,65	(37.193,41)
— Fonte Rec.: 23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	34.755,17	34.755,17	(4.755,17)
Ação: 2043 - APOIO AO HOSPITAL MAT. DE CAREAÇU	308.000,00	0,00	0,00	308.000,00	600.000,00	600.000,00	(292.000,00)
Subação: -	308.000,00	0,00	0,00	308.000,00	600.000,00	600.000,00	(292.000,00)
Nat. Desp.: 3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	308.000,00	0,00	0,00	308.000,00	600.000,00	600.000,00	(292.000,00)
— Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	308.000,00	0,00	0,00	308.000,00	600.000,00	600.000,00	(292.000,00)
Ação: 2045 - PROGRAMA PSF	100.000,00	212.000,00	0,00	312.000,00	411.076,22	411.076,22	(99.076,22)
Subação: -	100.000,00	212.000,00	0,00	312.000,00	411.076,22	411.076,22	(99.076,22)
Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100.000,00	212.000,00	0,00	312.000,00	411.076,22	411.076,22	(99.076,22)
— Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	100.000,00	212.000,00	0,00	312.000,00	411.076,22	411.076,22	(99.076,22)
Ação: 2072 - MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00	11.070,14	11.070,14	(5.070,14)
Subação: -	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00	11.070,14	11.070,14	(5.070,14)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" e "superior ao Valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos municípios que isque, lutoz de valor expedido pela TCEMG.

57239,82

27
ESTO
Municipal
Página 11/17

Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL									
—	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	9.109,33	9.109,33	9.109,33	(4.109,33)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
—	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.960,81	1.960,81	1.960,81	(960,81)
Ação: 2081 - PROGRAMA PACS									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO									
—	Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	102.000,00	14.567,19	0,00	116.567,19	240.017,28	240.017,28	240.017,28	(123.450,09)
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
—	Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	102.000,00	14.567,19	0,00	116.567,19	240.017,28	240.017,28	240.017,28	(123.450,09)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
—	Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	75.000,00	9.567,19	0,00	84.567,19	202.567,19	202.567,19	202.567,19	(118.000,00)
Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária									
Prog.: 0019 - SAÚDE IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS									
Ação: 2046 - VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL									
—	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	13.500,00	18.000,00	0,00	31.500,00	35.086,50	35.086,50	35.086,50	(3.586,50)
—	Fonte Rec.: 50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	13.500,00	18.000,00	0,00	31.500,00	35.086,50	35.086,50	35.086,50	(3.586,50)
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
—	Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	10.000,00	18.000,00	0,00	28.000,00	30.042,81	30.042,81	30.042,81	(2.042,81)
Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária									
Prog.: 0019 - SAÚDE IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS									
Ação: 2046 - VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL									
—	Fonte Rec.: 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	1.150,00	0,00	0,00	1.150,00	2.430,73	2.430,73	2.430,73	(628,73)
—	Fonte Rec.: 50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	8.850,00	18.000,00	0,00	26.850,00	27.612,08	27.612,08	27.612,08	(762,08)
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS									
—	Fonte Rec.: 48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	1.500,00	0,00	0,00	1.500,00	2.749,99	2.749,99	2.749,99	(1.249,99)

ANÁLISE DE CONTAS
do Governo Municipal
FL: 222
130.56304

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pela TCEMG.

— Fonte Rec.: 50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde									
	1.500,00	0,00	0,00	1.500,00	2.749,99	2.749,99	(1.249,99)		
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	2.293,70	2.293,70	(293,70)		
— Fonte Rec.: 50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde									
	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	2.293,70	2.293,70	(293,70)		
Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica									
	250,00	1.949,10	0,00	2.199,10	2.449,10	2.449,10	(250,00)		
Prog.: 0020 - APOIO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA									
	250,00	1.949,10	0,00	2.199,10	2.449,10	2.449,10	(250,00)		
Ação: 2048 - CONTROLE DE DOENÇAS EPIDEMIOLÓGICA									
Subação: -	250,00	1.949,10	0,00	2.199,10	2.449,10	2.449,10	(250,00)		
Nat. Desp.: 3.3.90.14 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL									
	250,00	1.949,10	0,00	2.199,10	2.449,10	2.449,10	(250,00)		
— Fonte Rec.: 50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde									
	250,00	1.949,10	0,00	2.199,10	2.449,10	2.449,10	(250,00)		
Unid.: 02007001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL									
Função: 08 - Assistência Social	57.500,00	0,00	0,00	57.500,00	67.185,19	67.185,19	(9.685,19)		
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	57.500,00	0,00	0,00	57.500,00	67.185,19	67.185,19	(9.685,19)		
Prog.: 0007 - ASSISTÊNCIA ACOMPANHADA E EFICIENTE AO CIDADÃO	57.500,00	0,00	0,00	57.500,00	67.185,19	67.185,19	(9.685,19)		
Ação: 1018 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	500,00	0,00	0,00	500,00	1.090,00	1.090,00	(590,00)		
Subação: -	500,00	0,00	0,00	500,00	1.090,00	1.090,00	(590,00)		
Nat. Desp.: 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	500,00	0,00	0,00	500,00	1.090,00	1.090,00	(590,00)		
— Fonte Rec.: 29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)									
	500,00	0,00	0,00	500,00	1.090,00	1.090,00	(590,00)		
Ação: 2051 - MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL									
Subação: -	57.000,00	0,00	0,00	57.000,00	66.095,19	66.095,19	(9.095,19)		
Nat. Desp.: 3.1.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	57.000,00	0,00	0,00	57.000,00	66.095,19	66.095,19	(9.095,19)		
	56.000,00	0,00	0,00	56.000,00	64.522,75	64.522,75	(8.522,75)		
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários									
	56.000,00	0,00	0,00	56.000,00	64.522,75	64.522,75	(8.522,75)		

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor fixado (A)".

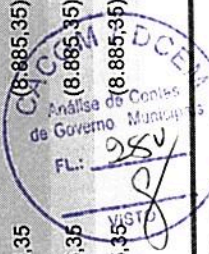
Os dados apresentados neste relatório foram extraídos do sistema de contabilidade pública do município de CACULTO, apresentando a seguinte estrutura:



Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.572,44	(572,44)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.572,44	(572,44)
Unid.: 02007002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						
Função: 08 - Assistência Social	93.250,00	35.000,00	0,00	128.250,00	243.743,83	(115.493,83)
Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	93.250,00	35.000,00	0,00	128.250,00	243.743,83	(115.493,83)
Prog.: 0007 - ASSISTÊNCIA ACOMPANHADA E EFICIENTE AO CIDADÃO	88.250,00	35.000,00	0,00	123.250,00	229.858,48	(106.608,48)
Ação: 2074 - MANUTENÇÃO E APOIO AO CRAS	88.250,00	35.000,00	0,00	123.250,00	229.858,48	(106.608,48)
Subação: -	88.250,00	35.000,00	0,00	123.250,00	229.858,48	(106.608,48)
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	72.200,00	0,00	0,00	72.200,00	85.069,94	(17.042,89)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	72.200,00	0,00	0,00	72.200,00	85.069,94	(17.042,89)
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00	5.000,00	0,00	7.000,00	40.893,00	(33.893,00)
Fonte Rec.: 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	2.000,00	5.000,00	0,00	7.000,00	40.893,00	(33.893,00)
Nat. Desp.: 3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00	30.000,00	0,00	31.000,00	69.060,00	(38.060,00)
Fonte Rec.: 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	1.000,00	30.000,00	0,00	31.000,00	69.060,00	(38.060,00)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	13.050,00	0,00	0,00	13.050,00	30.662,59	(17.612,59)
Fonte Rec.: 29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	11.050,00	0,00	0,00	11.050,00	15.248,47	(4.198,47)
Fonte Rec.: 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	15.414,12	(13.414,12)
Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	13.265,35	(8.885,35)
Prog.: 0007 - ASSISTÊNCIA ACOMPANHADA E EFICIENTE AO CIDADÃO	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	13.265,35	(8.885,35)
Ação: 2055 - ATENDIMENTO A POPULAÇÃO CARENTE	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	13.265,35	(8.885,35)
Subação: -	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	13.265,35	(8.885,35)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pela TCEMG.



Nat. Desp.: 3.3.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA								5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	13.885,35	13.265,35	(8.885,35)
— Fonte Rec.: 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)								5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	13.885,35	13.265,35	(8.885,35)
Unid.: 02007003 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE														
Função: 08 - Assistência Social														
Subfunção: 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente														
Prog.: 0007 - ASSISTÊNCIA ACOMPANHADA E EFICIENTE AO CIDADÃO														
Ação: 2058 - ASSISTENCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE														
Subação: -														
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO								5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	6.293,29	6.293,29	(1.293,29)
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários								5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	6.293,29	6.293,29	(1.293,29)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA								5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	6.306,15	6.237,91	(1.306,15)
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários								5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	6.306,15	6.237,91	(1.306,15)
Unid.: 02008001 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS														
Função: 04 - Administração								397.000,00	1.673.952,06	10.000,00	2.060.952,06	2.535.092,77	2.234.523,87	(474.140,71)
Subfunção: 122 - Administração Geral								10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	1.302,00	1.302,00	(1.302,00)
Prog.: 0004 - APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS								10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	1.302,00	1.302,00	(1.302,00)
Ação: 1021 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS								10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	1.302,00	1.302,00	(1.302,00)
Subação: -								10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	1.302,00	1.302,00	(1.302,00)
Nat. Desp.: 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES								10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	1.302,00	1.302,00	(1.302,00)
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários								10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	1.302,00	1.302,00	(1.302,00)
Função: 15 - Urbanismo								94.500,00	1.605.952,06	0,00	1.700.452,06	2.122.517,32	1.862.802,95	(422.065,26)
Subfunção: 451 - Infra-Estrutura Urbana								15.000,00	1.551.952,06	0,00	1.566.952,06	1.654.768,64	1.417.120,29	(87.816,58)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidencia, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo contido nos remessas e efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pelo ICENMG.



Prog.: 0021 - URBANISMO DE QUALIDADE									
Ação: 1022 - CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÕES									
Subação: -									
Nat. Desp.: 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES									
— Fonte Rec.: 24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social									
Subfunção: 452 - Serviços Urbanos									
Prog.: 0021 - URBANISMO DE QUALIDADE									
Ação: 2063 - ATIVIDADES DOS SERVIÇOS URBANOS									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO									
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários									
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários									
Ação: 2067 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA									
Subação: -									
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
— Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários									
Função: 26 - Transporte									
Subfunção: 782 - Transporte Rodoviário									
Prog.: 0014 - TRANSPORTE MUNICIPAL DE QUALIDADE									
Ação: 2071 - MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS DE RODAGENS									
Subação: -									

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo a Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" superior ao "valor Fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pela TCEMG.

Nat. Desp.: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO	217.500,00	68.000,00	0,00	285.500,00	322.449,01	281.594,48	(36.949,01)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	217.500,00	68.000,00	0,00	285.500,00	322.449,01	281.594,48	(36.949,01)
Nat. Desp.: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	75.000,00	0,00	0,00	75.000,00	88.824,44	88.824,44	(13.824,44)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	75.000,00	0,00	0,00	75.000,00	88.824,44	88.824,44	(13.824,44)
Orgão: 02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAQU	657.000,00	2.598,64	36,82	659.598,64	687.596,30	687.596,30	(28.034,48)
Unid.: 01001001 - CÂMARA MUNICIPAL	657.000,00	2.598,64	36,82	659.598,64	687.596,30	687.596,30	(28.034,48)
Função: 01 - Legislativa	657.000,00	2.598,64	36,82	659.598,64	687.596,30	687.596,30	(28.034,48)
Subfunção: 031 - Ação Legislativa	657.000,00	2.598,64	36,82	659.598,64	687.596,30	687.596,30	(28.034,48)
Prog.: 0001 - MANUTENÇÃO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	250.000,00	22,36	0,00	250.022,36	257.922,36	257.922,36	(7.900,00)
Ação: 2001 - CORPO LEGISLATIVO	250.000,00	22,36	0,00	250.022,36	257.922,36	257.922,36	(7.900,00)
Subação: -	250.000,00	22,36	0,00	250.022,36	257.922,36	257.922,36	(7.900,00)
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	250.000,00	22,36	0,00	250.022,36	257.922,36	257.922,36	(7.900,00)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	250.000,00	22,36	0,00	250.022,36	257.922,36	257.922,36	(7.900,00)
Prog.: 0002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL	407.000,00	2.576,28	36,82	409.576,28	429.673,94	429.673,94	(20.134,48)
Ação: 2003 - SERVIÇOS GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL	407.000,00	2.576,28	36,82	409.576,28	429.673,94	429.673,94	(20.134,48)
Subação: -	407.000,00	2.576,28	36,82	409.576,28	429.673,94	429.673,94	(20.134,48)
Nat. Desp.: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	240.000,00	0,00	36,82	239.963,18	254.463,18	254.463,18	(14.500,00)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	240.000,00	0,00	36,82	239.963,18	254.463,18	254.463,18	(14.500,00)
Nat. Desp.: 3.1.90.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	102.000,00	1.576,28	0,00	103.576,28	107.376,28	107.376,28	(3.800,00)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	102.000,00	1.576,28	0,00	103.576,28	107.376,28	107.376,28	(3.800,00)
Nat. Desp.: 3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	65.000,00	1.000,00	0,00	66.000,00	67.834,48	67.834,48	(1.834,48)
Fonte Rec.: 00 - Recursos Ordinários	65.000,00	1.000,00	0,00	66.000,00	67.834,48	67.834,48	(1.834,48)
Total	5.153.735,00	2.870.352,14	61.038,62	7.963.048,52	11.254.856,76	10.875.751,05	(3.291.808,24)

Este relatório está disponível eletronicamente, para acesso junto a vista remota, demonstrando as dotações onde o empenho da despesa excedeu o limite dos créditos concedidos. Evidência, também, na coluna "saldo e Empenhar (D-E)" o valor das colunas "Redução (C)" e "superior ao valor fixado (A)".

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido pelas remessas elaboradas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer ajustes de valor realizados pelo TCEMG.

Total = R\$ 3.263.443,76 / Eranobio

5077325
CAG
de Contas Municipais
Pág. 17/17

Município: 3113602 - Careagu

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 09/03/2018 11:40:37

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: Todos, Período: Anual

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - (Art 29-A, CR/88)

Mostrar/Ocultar Todos

Receitas Arrecadadas	Realizada (A)
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	12.068.685,41
1100.00.00 - RECEITA TRIBUTÁRIA	1.501.483,11
1110.00.00 - IMPOSTOS	1.410.847,73
1112.00.00 - IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	809.697,75
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	273.502,97
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	273.502,97
1112.04.00 - IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	158.337,08
1112.04.31 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	150.559,63
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	7.777,45
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	377.857,70
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	377.857,70
1113.00.00 - IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	601.149,98
1113.05.00 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	601.149,98
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	601.149,98
1120.00.00 - TAXAS -	90.635,38
1121.00.00 - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	90.635,38
1121.99.00 - Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	90.635,38
1121.99.00 - Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	90.635,38
1122.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00
1122.28.00 - Taxa de Cemitérios	0,00



1122.28.00 - Taxa de Cemitérios	0,00
1200.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	249.840,87
1230.00.00 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	249.840,87
1230.00.00 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	249.840,87
1230.00.00 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	249.840,87
1230.00.00 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	249.840,87
1230.00.00 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	249.840,87
1700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.303.558,47
1720.00.00 - TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	10.303.558,47
1721.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	7.390.979,88
1721.01.00 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	7.374.577,55
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.975.831,39
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	305.886,18
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	82.569,29
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	10.290,69
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	16.402,33
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	16.402,33
1722.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	2.912.578,59
1722.01.00 - PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	2.912.578,59
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	2.447.294,95
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	414.935,13
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	44.565,90
1722.01.13 - Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	5.782,61
1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.802,96
1910.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA	0,00
1911.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	0,00
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	0,00
1911.38.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	0,00
1911.39.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	0,00
1911.39.00 - Multas e Juros do Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis - ITBI	0,00
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	0,00
1911.40.00 - Multas e Juros do Imposto sobre Serviços - ISS	0,00
1911.99.00 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	0,00



1911.99.00 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	0,00
1913.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	0,00
1913.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)	0,00
1913.08.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)	0,00
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00
1930.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	13.802,96
1931.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	13.802,96
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	13.802,96
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	13.802,96
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	0,00
1931.13.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços - ISS	0,00
Total Receitas	12.068.685,41
Deduções das Receitas	Realizada (A)
Total Deduções	0,00
Arrecadação Municipal - Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)	12.068.685,41

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Município: 3113602 - Careaçu

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 12/03/2018 08:49:24

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: Todos, Período: Anual1218080354



Demonstrativo das Transferências Financeiras

01 - Prefeitura Municipal de Careaçu

Mês Referência	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recursos	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C
1 - Janeiro	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C
2 - Fevereiro	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C
3 - Março	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C
4 - Abril	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C
5 - Maio	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C
6 - Junho	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C
7 - Julho	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C
8 - Agosto	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C
9 - Setembro	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:		0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:		0,00	0,00	0,00	C

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

10 - Outubro	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
11 - Novembro	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
12 - Dezembro	0001 - Repasse à Câmara	-	81341272	100	0,00	C	72.500,00	0,00	72.500,00	D
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	72.500,00	0,00	72.500,00	D
			Subtotal por Mês:		0,00	C	72.500,00	0,00	72.500,00	D
			Total por Órgão:		0,00	C	72.500,00	0,00	72.500,00	D

02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Mês Referência	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recursos	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C
1 - Janeiro	0001 - Repasse à Câmara	0001 - Repasse à Câmara	1	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	0001 - Repasse à Câmara	16	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
2 - Fevereiro	0001 - Repasse à Câmara	0001 - Repasse à Câmara	1	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	0001 - Repasse à Câmara	16	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
3 - Março	0001 - Repasse à Câmara	0001 - Repasse à Câmara	1	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	0001 - Repasse à Câmara	16	100	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal SubTipo:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
			Subtotal por Mês:		0,00	C	0,00	0,00	0,00	C

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

4 - Abril	0001 - Repasse à Câmara	0001 - Repasse à Câmara	1	100	C	0,00	0,00	0,00	0,00	C	
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	0001 - Repasse à Câmara	16	100	C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal por Mês:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
5 - Maio	0001 - Repasse à Câmara	0001 - Repasse à Câmara	1	100	C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	0001 - Repasse à Câmara	16	100	C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal por Mês:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
6 - Junho	0001 - Repasse à Câmara	0001 - Repasse à Câmara	1	100	C	0,00	0,00	433.992,59	433.992,59	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	433.992,59	433.992,59	0,00
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	0001 - Repasse à Câmara	16	100	C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	0,00
		Subtotal por Mês:				0,00	C	0,00	433.992,59	433.992,59	C
7 - Julho	0001 - Repasse à Câmara	0001 - Repasse à Câmara	1	100	C	433.992,59	0,00	72.500,00	506.492,59	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				433.992,59	C	0,00	72.500,00	506.492,59	0,00
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	0001 - Repasse à Câmara	16	100	C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	0,00
		Subtotal por Mês:				433.992,59	C	0,00	72.500,00	506.492,59	C
8 - Agosto	0001 - Repasse à Câmara	0001 - Repasse à Câmara	1	100	C	506.492,59	0,00	72.500,00	578.992,59	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				506.492,59	C	0,00	72.500,00	578.992,59	0,00
	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	0001 - Repasse à Câmara	16	100	C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	C
		Subtotal SubTipo:				0,00	C	0,00	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

[illegible]

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nos remessas efetuados pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Careaçu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

Em 14/03/19, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.


BARTOLOMEU JOSÉ HONORATO SILVA

Coordenador

TC 15668

PROCESSO: 1012445
NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careagu
RESPONSÁVEL: Djalma Pelegrini
EXERCÍCIO: 2016
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

À Secretaria da 1ª Câmara,

Determino que se proceda à citação do Sr. Djalma Pelegrini, Prefeito Municipal de Careagu, no exercício de 2016, nos termos do disposto no art. 151, § 1º, c/c art. 166, § 1º, incisos I e II, da Resolução nº 12/2008, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos do relatório técnico, no “Item 2 – Créditos Orçamentários e Adicionais”, relativo à realização de despesa excedente, do Executivo Municipal, no valor de R\$3.263.773,76, descumprindo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 e, ainda, repasse à Câmara Legislativa superior ao limite prescrito no inciso I do caput do art. 29-A da CF/88, fl. 12v.

Cientifique-se o responsável de que os arquivos digitais atinentes ao relatório técnico e os demais documentos que serviram de base para a análise das contas se encontram disponíveis para acesso no portal do Tribunal, no endereço www.tce.mg.gov.br, aba “Serviços”, funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos”, devendo, para tanto, informar o “Código” constante no ofício de citação encaminhado por essa Secretaria.

Esclareça-se que, na hipótese de ser promovida alteração de dados em razão da análise técnica, esses deverão ser encaminhados por meio do portal do SICOM, na forma do art. 7º da Instrução Normativa nº 04/2016, deste Tribunal.

Comunique-se ao responsável que a defesa poderá ser firmada por ele ou por procurador legalmente constituído, com fundamento no parágrafo único do art. 183 da Resolução nº 12/2008, com apresentação de procuração original, bem como que a não manifestação, no prazo assinado, implicará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

O ofício de citação deverá ser enviado para o local de trabalho bem como para o endereço domiciliar ou residencial do gestor.

Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos à CACGM/ DCEM para exame, nos termos do disposto no art. 152 da Resolução nº 12/2008.

Transcorrido “in albis” o prazo fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a”, da norma regulamentar supracitada.

Tribunal de Contas, em 15 de março de 2018.



Conselheiro Mauri Torres
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 4661/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 16 de março de 2018.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 1012445 – Prestação de Contas do Executivo Municipal, em despacho disponibilizado em 15/03/2018, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis acerca dos apontamentos do relatório técnico disponibilizado em 14/03/2018, no “Item 2 – Créditos Orçamentários e Adicionais”, relativo à realização de despesa excedente, do Executivo Municipal, no valor de R\$3.263.773,76, descumprindo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 e, ainda, repasse à Câmara Legislativa superior ao limite prescrito no inciso I do caput do art. 29-A da CF/88, fl. 12v., anexa por cópia.

Comunico-lhe ainda, que a não manifestação no prazo assinado, implicará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 199873851.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, de 8 às 18h e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na Secretaria da 1ª Câmara.

Atenciosamente,


Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Djalma Pelegrini
Prefeito do Município de Careagu, à época dos fatos.
cj

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540

Processo n. 1012445 –Prestação de Contas do Executivo Municipal

TERMO DE JUNTADA “AR”

Em 11 de abril de 2018, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 4661/2018, desta Secretaria.

Carlos José da S G Carvalho
Carlos José da S G Carvalho

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 10 ABR. 2018	
NOME OU RAZÃO SOCIAL	TCCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		
ENDEREÇO	Num. Ofício: 4661/2018	Proc. Doc.: 1012445	
CEP / CODE POSTAL	Destinatário: DJALMA PELEGRINI		
DECLARAÇÃO	Endereço: EVARISTO JUNQUEIRA - 563 - CENTRO 37582000 - CAREACU - MG		Mat: 220107
ASSINATURA	<i>Djalma Pelegrini</i>		DATA DE LIVRAÇÃO: 24/03/18
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
<i>Augusto César Honorato</i> Matr.: 8.417.482-0			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			

Processo n.: 1012445 - Prestação de Contas do Executivo Municipal

PESQUISA NO “SGAP”

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data, às 12:30h, verifiquei não constar cadastro de qualquer documentação apresentada em atendimento à citação abaixo relacionada:

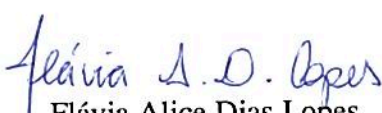
Ofício:	Data do Ofício:	Interessado:
4661/2018	16/03/2018	Djalma Pelegrini


Carlos José da S G Carvalho

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

Certifico que, até a presente data, às 12:30h, conforme informações obtidas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, o Sr. Djalma Pelegrini, não se manifestou, embora regularmente citado.

Tribunal de Contas, 21/05/2018.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 21 de maio de 2018, encaminho os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao despacho à fl. 36/36v.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 963/2018
Autos n.: 1.012.445
Natureza: Prestação de Contas do Município de Careagu
Exercício: 2016
Responsável: Djalma Peregrini
Entrada no MPC: 23/05/2018

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Conselheiro (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2016 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).

2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que apontou como irregulares: a realização de despesa excedente no valor de R\$3.291.808,24, em diversas rubricas, contrariando o disposto no art. 167, inciso II da CR/88 e art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o descumprimento do art. 29-A da CR/88 (fls. 12v).

3. Citado (fls. 38), o gestor não se manifestou.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

5. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

6. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

7. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 01, de 29 de março de 2017¹.

9. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

10. A Unidade Técnica registrou que a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

11. Contudo, o estudo técnico apontou que *"embora o montante das despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos ressalte-se que, em exame analítico dos créditos orçamentários, conforme relatório anexado no SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88"* (fls. 12v, 22/30).

12. Embora citado, o gestor responsável não apresentou defesa.

13. Deste modo, o Ministério Público de Contas entende que os dados orçamentários financeiros, autodeclarados pelo responsável, devem ser mantidos, bem como a irregularidade citada.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

14. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$868.992,59 (7,20%), não observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

¹ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;
IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;
VI – encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 04, de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

15. Como o gestor responsável não apresentou defesa, este órgão ministerial entende que deve ser mantida a irregularidade apurada pelo sistema (fls. 12v).

EDUCAÇÃO

16. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$3.364.211,75, o que representa 25,91% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

17. Atualmente está em vigor no país o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em cumprimento ao art. 214 da Constituição da República.

18. O PNE estabelece 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com o objetivo conferir efetividade ao direito fundamental à educação na próxima década no Brasil (2014/2024).

19. Sob a perspectiva do controle externo, foi criado, pela Portaria Conjunta nº 01/2016 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, um **Grupo de Trabalho** com o objetivo de propor medidas para a implementação das diretrizes traçadas na Resolução ATRICON nº 3/2015 e avaliar a qualidade do gasto e a execução dos planos de educação em todo o país.

20. Inspirado nas recomendações de fiscalização elaboradas pelo referido grupo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais lançou no primeiro semestre do ano de 2017 o projeto **“Na Ponta do Lápis”** conforme vem sendo amplamente divulgado em todo o Estado, que reúne diversas ações fiscalizatórias sobre os recursos públicos empregados na educação, especialmente aqueles empregados na execução dos planos municipais/estadual de educação.

21. Muito além do controle contábil-matemático, a Corte de Contas pretende, com o projeto de fiscalização **“Na Ponta do Lápis”**, fiscalizar a qualidade do gasto na educação, por meio de diversas ações, como recomendações, orientações, levantamento de dados, auditorias de conformidade, auditorias operacionais, encontros técnicos em cidades do interior, prioridade nos processos que envolvam a temática, etc. Em outras palavras, busca-se qualificar o gasto educacional.

22. No presente processo de **prestação de contas de governo**, em que são avaliados aspectos relacionados à macrogestão dos recursos públicos, o Tribunal de Contas Mineiro optou por um “escopo” tradicional e extremamente reduzido no que diz respeito à educação: controla-se apenas se as despesas com MDE atingiram o percentual de 25% dos impostos e transferências, de acordo com o art. 212 da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

23. Contudo, de acordo com o relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho ATRICON/IRB, *"para garantir maior efetividade às decisões dos Tribunais de Contas, com possibilidade de impor multa pelo não atendimento às suas determinações quanto ao tema da educação, torna-se imprescindível incluir o não atingimento às Metas do PNE como ocorrência passível de ensejar a emissão de juízo pela desaprovação das contas"*².

24. Como exemplo dessa iniciativa, de acordo com o relatório, o TCE/RS aprovou, em 2014, a Resolução n. 1.009, que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio. No seu art. 2º, inciso XVII, assinala que o "não atingimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de educação" poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos gestores públicos.

25. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende que a ampliação da fiscalização dos recursos públicos empregados na educação deve alcançar, também, as contas de governo.

26. Todavia, considerando o "escopo" existente, estabelecido por meio da Ordem de Serviço n. 01/2017, o *Parquet* especializado entende que a Corte Mineira, no exercício de seu papel indutor, preventivo e pedagógico, deve **recomendar ao ente municipal**³ que se planeje suficientemente para manter ou alcançar as metas do Plano Nacional de Educação cujos prazos de atendimento já expiraram ou estão prestes a tanto.

27. Algumas metas foram consideradas prioritárias para o controle e fiscalização das Cortes de Contas tendo por base os prazos de atendimento (criticidade), que se referem aos anos 2015 e 2016. Com relação à competência municipal, temos, nesta situação, as metas 1, 9 e 18 e as estratégias correlatas:

<i>Plano prioritário mínimo de fiscalização - 2017</i>	
METAS	PRAZO
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos	2016
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015	2015
Meta 18: assegurar a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o	2016

² Disponível em: <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>

³ Como se trata do último ano do mandato (2016), entende o órgão ministerial que a recomendação deve ser direcionada ao Município, e não ao gestor responsável pelas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Estratégia 18.1: estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, <u>90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;</u>	
---	--

28. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1, 9 e 18, de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e a proporção de, no mínimo, **90% de professores efetivos**, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

SAÚDE

29. No exercício em análise, o Município aplicou R\$2.280.967,41 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 17,90% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

DESPESAS COM PESSOAL

30. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

31. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016, pois não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, em desacordo com o disposto no §3º do art. 42 da LC n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

32. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa vigente neste Tribunal de Contas, foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.

33. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

34. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização, à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e à proporção de, no mínimo, 90% de professores efetivos, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014;
- c) **pela recomendação sugerida pelo órgão técnico**, a respeito do relatório do Controle Interno do Município.

35. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012445**

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Careagu
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: Djalma Pelegrini
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

PARECER PRÉVIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Sr. Djalma Pelegrini, chefe do Poder Executivo do Município de Careagu, relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no Anexo da Instrução Normativa nº 4/2016 e da Ordem de Serviço nº 1/2017.

A equipe técnica desta Casa realizou sua análise às fls. 02 a 34v, tendo sido apontadas irregularidades.

Embora citado, o gestor não apresentou defesa, fl. 39.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, fls. 40 a 42v.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2018.



Conselheiro Mauri Torres
Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 101 2445

Data: 10/10/2018

Eu, MARCELO ABOLAFIO LOPEZ, CPF/OAB n. 116140,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: INTEGRAL

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

[Assinatura]
Assinatura

Tel.: (35) 992120190

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

[Assinatura]
Servidor/Matrícula



PROCURAÇÃO

DJALMA PELEGRINI, brasileiro, casado, teólogo, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.649.266-55, RG nº MG – 10.768.269 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Antônio José Machado, nº 95, bairro - centro, cidade de Pouso Alegre/MG, CEP nº 37.551-092, filho de Osvaldo Claret Pelegrini e Maria Aparecida Pelegrini.

OUTORGADO: Marcelo Abolafio Lopez, brasileiro, casado, advogado, inscrito na sob o nº 116140, com endereço profissional na Travessa Aspirante Fernandes nº 35/1 – Santa Filomena, cidade de Pouso Alegre – MG.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe o poder de solicitar vistas e carga para cópia do processo nº 1012445/2016, bem como peticionar solicitações, relativas ao processo em questão, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando o bom e fiel desempenho deste mandato.

Pouso Alegre, 08 agosto de 2018.


Djalma Pelegrini
039.649.266-55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 054339

Recebemos de Melo, Cláudio Roberto, a importância de

R\$ 2100 (dois mil e um reais),

referente ao fornecimento de 42 cópias de xerox

TCEMG 10 / 03 / 18

Processo nº: 1012445

Amélia Xavier
Responsável

PROCESSO: 1012445
NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careagu
RESPONSÁVEL: Djalma Pelegrini
EXERCÍCIO: 2016
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres
REFERÊNCIA: Documento protocolizado sob o nº 47.336-10/2018, subscrito pelos procuradores do Sr. Djalma Pelegrini, acompanhado do Expediente nº 518/2018 – SEC/1ª Câmara

À Secretaria da 1ª Câmara,

Considerando que, conforme disposto no art. 166, inciso I, do Regimento Interno, a integração do responsável pelas contas do Executivo do Município de Careagu de 2016 para se defender nos presentes autos deveria ter-se dado por citação plenamente válida;

Considerando as informações e peças trazidas ao conhecimento deste Conselheiro Relator pelo Sr. Djalma Pelegrini, gestor da Prefeitura Municipal de Careagu no período 2013/2016, por meio do documento protocolizado sob o nº 47.336-10/2018, referentes à irregularidade dos procedimentos da citação que deveria ter-lhe garantido a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa;

DECLARO, nos termos do art. 172, §1º, c/c art. 174 regimentais a nulidade absoluta da citação realizada, fls. 37/38, bem como de todos os atos processuais ulteriores.

Sendo assim, deverá essa Secretaria juntar o documento, bem como o Expediente que o acompanha, e proceder à nova citação do responsável para que apresente as justificativas e os documentos que entender aptos a elidir os apontamentos do relatório técnico de fls. 2/13, devendo constar, no ofício comunicatório, os esclarecimentos de praxe.

O prazo será contado em obediência ao comando do § 6º do art. 166 do Regimento Interno.

Na oportunidade, tomem-se as providências necessárias ao atendimento da solicitação constante do documento em tela, *in fine*, relativas ao cadastramento dos advogados.

Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2018.



Conselheiro Mauri Torres
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Exp.: 518/2018 - SEC/1ª Câmara
Da: Secretaria da Primeira Câmara
Para: Conselheiro Mauri Torres
Ref.: Processo n. 1012445
Em: 23/08/2018

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o n.4733610/2018, apresentado pelo Sr. Djalma Pelegri, por meio de seus procuradores, submeto-o à consideração de V. Exa., informando, por oportuno, que o processo encontra-se incluído na pauta da Sessão da Primeira Câmara do dia 28/08/2018.

Respeitosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA PRIMEIRA
CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



URGENTE PROCESSO EM PAUTA

Processo nº: 1012445

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Responsável: Djalma Pelegrini

Exercício: 2016



CORREIOS

TOSES PROTOCOLO 22/MG/2018 13:57 0047336 MAG 10

DJALMA PELEGRINI, brasileiro, casado, alcaide do Município de Careáçu/MG no mandato 2013/2016, portador da Identidade RG nº 10768279/MG, inscrito no CPF sob nº 039.649.266-55, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Joaquim Amador Neto, nº 66, Careáçu – MG, por seus procuradores signatários (procuração anexa), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência requerer **SEJAM OS PRESENTES AUTOS RETIRADOS DE PAUTA COM FUNDAMENTO NO §5º DO ART. 166 C/C ART. 350 AMBOS DO RITCMG E ART. 5º INC. LIV E LV DA CR/88, tendo em vista os fundamentos a seguir apresentados.**

I – RELATÓRIO



CAREACU

0004733610 / 2018

Varginha - MG
OAB/MG 3763

Praça Champagnat, 29 – 6º Andar, Centro
(35) 3221-9503

Página 1 de 13



Wesley Nogueira
117.595.266-66
16.18.48

EMP. BRAS. DE CORREIOS E INTEGRADOS
Ag: 20436 - AG: JARDIM ANDRE
VARGEM
CNPJ: 42988758000120 Ins. Est. 00503530000

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 21/08/2018 Hora: 16:18:48
Cidade: 87805000 Matrícula: 1516141785
Lançamento: 037 Atendimento: 0000
Modalidade: A Vista ID Lique: 1516141785

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A LA	1	26,30
Valor do Porte(R\$):	21,30	
Imp. Destino:	30,00 475 (MGO)	
Peso Real (KG):	0,005	
Peso Tarifado:	0,005	
OS# 10:	0011/2934/508	

11 1 10 5 0 5

AVANÇO DE RECEBIMENTO: 5,00

Num. Documento: 1012445

Nº Processo: 1012445
Orgão Destino: TRIBUNAL DE CONTAS

Valor declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

- PF Prazo final de entrega em dias úteis.
- ED Entrega domiciliar Sim/Não.
- ES Entrega sábado - Sim/Não.
- RE Restrição de entrega Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Paralelamente, aos sábados, domingos
e feriados, considera-se o primeiro dia útil
como o dia da postagem.

Total R\$ 26,30
Valor cobrado R\$ 26,30

117.595.266-66 1516141785

Assinatura do cliente e do responsável pelo atendimento
Data: 21/08/2018 Hora: 16:18:48
Assinatura do cliente: _____
Assinatura do responsável: _____

1. O presente processo cuida da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Careagu, alusiva ao exercício de 2016, sob a presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Mauri Torres.

2. A Unidade Técnica da Corte de Contas procedeu com as análises de praxe, e afirmou que **as despesas empenhadas não superaram o total de créditos concedidos**. Porém, sob o aspecto analítico dos créditos orçamentários, a realização de despesa excedeu o valor de R\$3.291.808,24 (três milhões, duzentos e noventa e um mil oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

3. Outrossim, estabeleceu a Unidade Técnica que o valor do repasse à Câmara Municipal no exercício em questão, não atendeu o disposto no inciso I do *caput* do artigo 29-A da CR/88 (fl. 04-v).

4. Ante as constatações, concluiu o referido órgão que as irregularidades verificadas **poderiam** ensejar a rejeição das contas (fl. 12/12-v).

5. À fl.36 foi determina a citação deste Peticionário para apresentar defesa ou justificativas aos apontamentos constantes do relatório técnico – Ofício 4661/2018 (fl. 36)., o que ocorreu em endereço diverso daquele constante da fl. 02 dos autos, a qual foi recebida estranha ao convívio do ex-alcaide.

6. Até o seguinte, foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para defesa e remetido os autos para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

7. O *Parquet* de Contas, por sua vez, emitiu o parecer de fls. 40/42-v, da lavra da Exma. Procuradora Cristiane Andrade Melo.

8. O feito está pautado para julgamento mesmo eivado de vício de legalidade.

9. Do necessário, é o relatório.

I – PRELIMINAR: URGENCIA NA RETIRADA DO PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

10. Os presentes autos se encontram pautados e em vias de ser levado a julgamento à revelia de ciência do responsável.

11. É certo que conforme **demonstrado** no bojo da presente manifestação, a citação considerada por esta e. Corte se **efetivou de maneira equivocada**, atraindo para si **vício de legalidade**, posto que **não** se destinou ao responsável pela prestação das contas auditadas, **mas a endereço diverso e recebida por pessoa estranha ao seu convívio**, e tampouco teve o condão de lhe cientificar, ainda que indiretamente, do teor das irregularidades lhe imputadas.

12. Em casos tais, **é de rigor a anulação do ato citatório mediante interpelação judicial**, como atesta o recente julgado abaixo colacionado.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CITAÇÃO POR CARTA REGISTRADA. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NULIDADE. Nos termos do §1º do art. 248 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite no Tribunal de Contas de Minas Gerais, o recebimento diretamente pelo destinatário mostra-se indispensável para a validade da citação de pessoa física por carta com aviso de recebimento. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.066788-5/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 16/04/2018). (Negritamos).

13. À evidência do vício de legalidade, é, também, **caso para prestigiar os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade e evitar o julgamento prematuro do feito**, não impingindo desnecessária e gravosa penalidade ao ex-alcaide.

14. **Isto posto, REQUER seja o presente feito retirado incontinenti de pauta, para que se renove a citação na forma da lei e do processo administrativo com garantias constitucionais, máxime a amplitude de defesa.**

II – DA NULIDADE DA CITAÇÃO

15. **É inarredável** que o direito fundamental à **ampla defesa e ao contraditório**, assim como ao **devido processo legal e a razoabilidade** informam o processo administrativo hodierno, zeloso das **garantias constitucionais**, notadamente naqueles processos administrativos que **imponham** penalidades de cunho político-administrativa e patrimonial.

16. Com efeito, o princípio do **contraditório**, que é inerente ao **direito de defesa**, **supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação**.

17. Aduz a ilustre Doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**¹ que o contraditório exige: "*Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita*".

18. Consiste, assim, em se **reconhecer ao acusado o direito de saber que está e por que está sendo processado, de modo que possa instruir o processo e de oferecer defesas e recursos a fim de que se prove a sua inocência ou formate com razoabilidade e proporcionalidade a acusação mitigando seus efeitos**.

19. Ocorre que, justamente, **o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório do imputado faltou ao presente processo, eivando-o de nulidade**.

20. Não se olvida da alteração ocorrida na norma regimental e também na Lei Orgânica desta Corte de Contas, no que diz respeito as **citações quando realizadas por via postal**, a partir da qual estas passaram a **não necessariamente se dar única e exclusivamente à pessoa do próprio citando**. Assim, não se ignora a regra contida no art. 166, §2º do RITCMG.

21. Contudo, no caso, cuida-se de matéria afeta ao **Direito Administrativo Sancionador**, cuja **desaprovação sumária e incontestada** das contas prestadas, **à revelia de ciência por parte do desfavorecido** lhe imporá **injustas consequências e gravosas penalidades**.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.

22. Se a busca da **verdade real** e a **realização** do regramento inserido na Magna Carta promulgada aos 5 de outubro de 1988 são **axiomas para esta Corte de Contas**, o **deslinde** da circunstância dos autos à **revelia** do responsável pela prestação das contas **não merece prosperar**.

23. **Comprovadamente**, a **citação** que se pretendeu realizar na forma do art. 166, §2º do RITCMG **nunca se ocorreu em forma e finalidade** (Ofício 4661/2018 – fl. 38), e não se está a falar **apenas do desconhecimento sobre a pessoa subscritora do Aviso do Recebimento da correspondência, (Bruna Cristiane Costa – fl. 38)**, completamente alheia ao convívio do Peticionário, mas que **o próprio endereço lançado na correspondência não diz respeito a residência do Imputado, tampouco ao da sede da Prefeitura Municipal**, este último, lugar onde poderia **indiretamente** ser cientificado das supostas irregularidades e da necessidade de prestar esclarecimentos.

24. Veja-se que **O IMPUTADO FOI QUALIFICADO À FL. 02 DO PRESENTE PROCEDIMENTO**, a partir das informações disponibilizadas nos sistemas cadastrais deste Tribunal de Contas e **onde o residia à época da citação**. **Registrrou-se ali o endereço residencial sito Rua Joaquim Amador Neto, Cooperativa, CEP 37.556-000, Careacú/MG.**

25. **É de se ressaltar que a citação do Imputado acerca da prestação de contas alusiva ao exercício de 2015, autuada sob o n.º. 987071, em trâmite perante a c. Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, se deu no mesmo endereço acima assinalado (fl. 02), reitera-se constante dos sistemas deste e. Tribunal, conforme faz prova o Aviso de Recebimento anexo, o que lhe oportunizou naquela ocasião o contraditório constitucional.**

26. **Gize-se ainda, para fins de boa-fé, que, ATUALMENTE, o Imputado reside na Rua Antônio José Machado, n.º 95, Bairro Progresso, Pouso Alegre, CEP 37.551.092.**

27. Apesar disto, **DIVERSAMENTE**, **o ofício de citação foi encaminhado ao endereço situado na Rua Evaristo Junqueira, n. 563, Centro, 37.582-000**, endereço desconhecido do imputado e dos seus cadastros.

28. Cuidou-se, portanto, de incontroverso equívoco a que o ora imputado não deu causa e que lhe suprimiu o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo que também se verifica que **não** foi publicado edital para fins de citação, minorando ainda mais as chances de ciência do ônus de que foi incumbido.

29. Nessa linha, é **paradigma** para o tema em testilha, o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, no bojo da Tomada de Contas n. 004.141/2009-0, Segunda Câmara. Ali, de forma a **concretizar uma citação válida que efetivamente integre o responsável no processo**, inclusive para fins de declarar a sua revelia, o relator assim procedeu:

2. Em instrução inicial do feito, propôs-se, no âmbito da Unidade Técnica, a **citação do responsável, Sr. Edmundo Correia e Santos Júnior, para fins de apresentação das alegações de defesa** ou recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde dos valores devidos (fls. 174/175).

3. Devidamente citado por intermédio do Ofício Secex/MG nº 1296 de fls. 176 (AR acostado à fl. 177), o responsável deixou transcorrer o prazo regimental fixado sem apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolher o valor devido.

4. Diante da inércia do responsável, a Secex/MG concluiu que as contas poderiam ser julgadas irregulares, com imputação de débito e multa (fls. 179/180). O MP/TCU, por meio de seu Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta de mérito oferecida pela Unidade Técnica.

5. Considerando, todavia, que em consulta realizada em meu Gabinete constatou-se que o responsável é o atual Prefeito do Município de Cachoeira de Pajeú/MG; considerando, ainda, que o Ofício de Citação havia sido encaminhado para endereço na cidade de Almenara/MG e tinha sido recebido por pessoa diversa do responsável, determinei a citação do Sr. Edmundo Correia e Santos Júnior, na sede da Prefeitura onde atualmente exerce seu mandato.

6. A Secex/MG, em atendimento ao Despacho, realizou novas citações, desta feita por meio dos Ofícios nºs 3576/2009 e 3577/2009 (fls. 188/189), endereçados à Prefeitura e a residência, respectivamente.

7. Em resposta ao Ofício nº 3576/2009, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú/MG informou que o Sr. Edmundo não é mais Prefeito, exercendo, atualmente, o cargo de Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal. Em complemento mencionou-se seu novo endereço, qual seja: Avenida Capitão João Pinto, 215, Centro, Carlos Chagas/MG.

8. De posse das informações fornecidas, a Secex/MG providenciou nova Citação por meio do Ofício nº 107/2010 (fl. 193).

9. O responsável, representado por Procurador (fl. 196/197), solicitou acesso aos autos com base no princípio do contraditório, bem assim, a concessão de novo prazo para a apresentação de defesa (fls. 194/195).

10. Reanalisado o feito à luz da solicitação do responsável, supramencionada, verificou-se o que se segue, *verbis*:

“5. Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que não consta na procuração apresentada o nome do outorgante. Além disso, verifica-se que a procuração em questão não atende ao inciso “I-a” do anexo à Portaria TCU nº 305, de 30 de setembro de 2009 que determina que:

“Procedimentos para habilitação de procurador quando solicitada presencialmente no TCU

I - O requerente entregará a procuração e o subestabelecimento, quando houver, em qualquer unidade do Tribunal;

a) somente será aceita no TCU procuração mediante instrumento particular com firma reconhecida do outorgante ou por instrumento público” (...)

6. Também constata-se que o ofício citatório presente às fls. 193 não especifica o número do convênio realizado com a FUNASA em que houve a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, e também o objeto do mesmo, fatos estes que impedem o exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável.

11. Assim, a proposta de encaminhamento foi exarada da seguinte maneira, no essencial, *in litteris*:

“7. Assim, propomos que seja realizada nova citação, constando no ofício o número do convênio em que houve a omissão no dever de prestar contas (convênio 2.827/2001 realizado entre a FUNASA e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Pajeú/MG), e também o objeto

do mesmo (execução de melhorias sanitárias domiciliares) e que seja informado ao responsável, Sr. Edmundo Correia e Santos Júnior – CPF 209.588.385-34, e também ao seu advogado Sr. Elindomar Alves de Souza que, de acordo com o inciso “I-a” do anexo à Portaria TCU nº 305, de 30 de setembro de 2009, a procuração que deverá ser apresentada a este Tribunal somente será aceita mediante instrumento particular com firma reconhecida do outorgante ou por instrumento público.”

12. Foram, então, expedidos os Ofícios Secex/MG nºs 404 e 405/2010 (fls. 201/202), o primeiro para o endereço informado pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura e o segundo para o endereço do advogado, constante da Procuração.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, novamente, quedou-se revel. A Secex/MG, então, reanalisou o feito, cuja instrução encontra-se abaixo transcrita, nos termos do §3º, inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443/92:

[...]

32. Diante da revelia do Responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, pelo que propomos que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. (Negritamos).

30. Dessume-se do excerto do acórdão colacionado que, buscando evitar vício insanável na tomada de contas, a Corte não insistiu no prosseguimento do feito à revelia. Ao contrário, à evidência da citação do responsável ter se realizado em residência distinta e a pessoa indiferente ao seu convívio, renovou o ato até que o Imputado teve inequívoca ciência das irregularidades lhe inculpadas.

31. *Mutatis mutandis*, nos presentes autos a citação também ocorreu em endereço distinto, apesar do endereço correto estar inscrito legivelmente na qualificação que inaugura os autos (fl. 02), não levando, assim, ao conhecimento do ex-gestor a existência de conclusões desfavoráveis a aprovação das contas que prestou.

32. Ademais disso, pela **renovação da citação nestes casos**, já decidiu a Corte de Contas Federal:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO NULIDADE DE CITAÇÃO E DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO.

Verificada a existência de erro e procedimento na realização da citação, cumpre declarar a nulidade absoluta dessa e dos atos subsequentes, devendo ser adotadas as providências necessárias à realização de nova citação escoimada do vício e ao prosseguimento do feito.

(TCU 00992920041. Relator VALMIR CAMPELO. Data de julgamento em 19/06/2007). (Negritamos).

33. Nessa senda, é razoável e recomendável a devolução do prazo para apresentação de Pedido de Reexame, medida sem a qual o processo será ferido de morte por nulidade incontornável.

34. Isto, sem olvidar do fato de que as irregularidades veiculadas pela Unidade Técnica não afastaram a conclusão de que o montante das despesas empenhadas não superou o total dos créditos concedidos e a apresentação dos esclarecimentos necessários concorrem para resolução definitiva da questão.

35. Deve-se homenagear também o Princípio da Economicidade dos atos processuais, vez que a manifestação possuirá o condão de dirimir o seu mérito, contribuindo para máxima efetividade da fiscalização e o deslinde do desarranjo, sem esquecer que a medida possui aptidão para minorar a recorribilidade e evitar interpelações judiciais.

36. Nessa ordem de ideias, deve-se, também, incidir os postulados da razoabilidade e proporcionalidade visando desfecho do mérito da questão na melhor forma do processo administrativo de garantias constitucionais.

37. Caso contrário, inadmitida a renovação do ato citatório em moldes válidos, o que inclusive possui previsão legal e se requer a seguir, é certo que a nulidade presente nos autos se consolidará, e o prosseguimento do julgamento das contas municipais **falecerá pela nulidade irremediável**, conforme, inclusive ocorrido em recente julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CITAÇÃO POR CARTA REGISTRADA.

PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NULIDADE. Nos termos do §1º do art. 248 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite no Tribunal de Contas de Minas Gerais, o recebimento diretamente pelo destinatário mostra-se indispensável para a validade da citação de pessoa física por carta com aviso de recebimento. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.066788-5/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/04/2018, publicação da súmula em 16/04/2018). (Negritamos).

38. Ante todo o exposto, e mais, vez que a **garantia do devido processo legal é de observância obrigatória nos procedimentos administrativos**, sob pena de nulidade; que o direito ao contraditório e à ampla defesa abarcam o presente processo administrativo, **REQUER seja conhecida a tese preliminar em tela para declarar a nulidade de citação na forma em que realizada nos autos.**

II – DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

39. É de rigor, portanto, reconhecer a nulidade da citação na forma em que realizada nos autos. E assim o sendo, uma vez que o responsável foi informado da existência de irregularidades na prestação das contas alusivas ao exercício de 2016, último ano do seu mandato, **posteriormente a citação frustrada, mas não do seu teor, é impositiva e razoável a admissão do presente COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO para renovar o ato citatório concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar esclarecimentos na forma do §6º, art. 166 c/c art. 350, ambos do RITCMG.**

40. Ademais disso, é cediço que esta e. Corte tem se mostrado sensível à **necessidade de interpretação da legislação conforme a Constituição** e nessa direção tem realizado a construção da sua jurisprudência, voltada a **assegurar** a probidade, o aperfeiçoamento e a sustentabilidade da *res pública* **sem mitigar** os direitos e garantias fundamentais das pessoas submetidas a sua jurisdição.

41. Também é consabido o **zelo** deste Tribunal de Contas pelo **desnude** da verdade real e o seu **empreendimento** no processo administrativo **com garantias constitucionais**.

42. À evidencia disto, tem-se por certo que o **acolhimento da justa preliminar veiculada, imediatamente** viabilizará a apresentação das razões necessária a elucidação das questões reputadas irregulares, e de forma **mediata** concretizará os postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, razoabilidade e do devido processo legal.

43. Na ordem infraconstitucional, reitera-se, é cogente a regra legal inserta no §6º do art. 166 do RITCMG: **“Se comparecer a parte apenas para alegar nulidade da citação, considera-se esta feita na data da intimação da decisão que decretar a nulidade do procedimento”.**

44. **Sob toda ótica, portanto, a aplicação do §6º, art. 166 c/c art. 350, ambos do RITCMG é a medida que se coaduna os princípios constitucionais elencados, com a prevalência da solução do mérito e com o respeito ao patrimônio jurídico e material do Imputado, ora ameaçados pelas brutais penalidade que podem advir do julgamento dos autos que integra virtual e ilegalmente.**

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

- 1) Considerando que o endereço residencial do responsável, à época da realização do ato citatório enganoso, constava da fl. 02 do presente procedimento e, ainda assim, a correspondência de citação foi destina a endereço diverso;
- 2) Considerando a impossibilidade de ciência da existência de irregularidades na prestação das contas, vez que a recebedora da correspondência é pessoa estranha ao convívio do Imputado;
- 3) Considerando que não existiu qualquer outro meio de tentativa de citação do Imputado, sequer publicação de edital, e que tão logo ficou sabendo da existência de supostas

irregularidades na prestação das contas realizadas há dois anos, **compareceu espontaneamente aos autos com finalidade de dirimir a controvérsia.**

- 4) Considerando que **são graves as imputações e cruéis as penalidades que podem advir da desaprovação prematura das contas, sem os esclarecimentos de praxe, podendo, inclusive, além das penalidades político-administrativas, dar ensejo a persecução penal;**
- 5) **Considerando que o processo se encontra em pauta, e o julgamento à revelia de citação válida se caracterizará constrangimento ilegal;**
- 6) Considerando que os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal acodem os processos administrativos, que devem se desenvolver mediante as garantias constitucionais;
- 7) Considerando que a razoabilidade e a prevalência da solução de mérito recomendam a devolução do prazo para apresentação das razões explicativas;
- 8) **E que o comparecimento espontâneo do responsável possui previsão legal no pleito do responsável possui fundamento legal no §6º do art. 166 do RITCMG, escudado no art. 5º, inc. LIV e LV da CR/88;**

REQUER:

- i. **Sejam os presentes autos retirados de pauta, diante da nulidade da citação e para assegurar ao ora peticionário a plenitude de defesa;**
- ii. Seja conhecida a **preliminar** aventada e declarada a **nulidade** da citação enganosa;
- iii. Seja aplicada ao caso a regra inserta no §6º, art. 166 c/c art. 350, ambos do RITCMG, **devolvendo-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir da decisão que acolher a nulidade alegada para apresentação das razões defensivas,** de modo a conformar o presente procedimento com os postulados da verdade real, do contraditório e da ampla defesa, assim como ao devido processo legal e a razoabilidade;



Requer por fim, o cadastramento dos patronos para fins e intimação, sob pena de nulidade, devendo as intimações serem direcionadas aos advogados Adelson Barbosa Damasceno OAB/MG 131.107, André Ribeiro Silva OAB/MG 126.069 e Amanda Luiza Costa Paula OAB/MG 172.400; Daniel Silva Rodrigues OAB/MG 172.627 e Felipe Oliveira Santos OAB/MG 181.376.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Varginha/MG, 21 de agosto de 2018.


ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG 131.107

ANDRÉ RIBEIRO SILVA

OAB/MG 126.069


AMANDA LUIZA COSTA PAULA

OAB/MG 172.400

DANIEL SILVA RODRIGUES

OAB/MG 172.627


FELIPE OLIVEIRA SANTOS

OAB/MG 181.376



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **DJALMA PELEGRINI**, brasileiro, casado, portador da Identidade RG nº 10768279/MG, inscrito no CPF sob nº 039.649.266-55, residente e domiciliado na rua Antônio José Machado, nº 95, apto 02, Progresso, Pouso Alegre – MG, CEP 37551-092, constitui como bastantes procuradores o **DR. ANDRÉ RIBEIRO SILVA**, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 126.069; **DR. ADELSON BARBOSA DAMASCENO** advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 131.107; **DR. DANIEL SILVA RODRIGUES**, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 172.627; **DRA. AMANDA LUIZA COSTA PAULA**, advogada inscrita nos quadros da OAB/MG sob o nº 172.400 e, **Dr. FELIPE OLIVEIRA SANTOS**, advogado inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 181.376, todos com endereço profissional em Praça Champagnat, nº 29, 6º Andar, Centro, Varginha – MG, CEP 37002-150, a quem confere poderes para o foro em geral para a prática de todos os atos processuais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e apresentar defesa nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usar de todos os recursos a acompanhá-los e, especiais para defender seus interesses junto à Comarca de Cambuquira, podendo os outorgados praticarem todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do mandato, notadamente confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer alvarás judiciais, expedição de mandados de averbação, inclusive substabelecer, recorrer.

Outorga-se, ainda, poderes especiais para representa-lo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCEMG, no Processo de Prestação de Contas, exercício 2016, PROCESSO Nº: 1012445, em tramite junto a Secretaria da Primeira Câmara da Corte de Contas.

Careaçu/MG, 16 de agosto de 2018.

DJALMA PELEGRINI
Outorgante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 987071

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em **03/03/2017**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº **1412/2017**, desta unidade.

Rodrigo Diniz Ornelas
Matrícula nº 1298-7

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:
1412/2017 987071



Destinatário:
DJALMA PELEGRINI

Endereço:
JOAQUIM AMADOR NETO - 68 -
COOPERATIVA
37556000 - CAREACU - MG

Mat: 12987

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Ricardo Pellegrini

NOME LÍGVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

17/02/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Augusto César Honorato
Matr.: 8.417.482-0



os Digitais, que mantêm todas as características,

Processo n. 1012445

Data: 08/08/2018

TERMO DE JUNTADA

Juntei às fls. 49/65 deste processo, o expediente nº 518/2018, desta Secretaria, e o documento protocolizado sob o n. 4733610/2018, encaminhado pelos procuradores do Sr. Djalma Pelegrini, em cumprimento ao despacho de fl. 48.



Reginaldo de Pádua Ribeiro
TC 1464-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 15860/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2018.

Senhor,

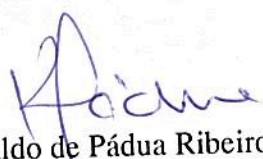
Comunico-lhe que o Conselheiro Mauri Torres, Relator do processo autuado sob o n. 1012445 – Prestação de Contas do Executivo Municipal, em despacho disponibilizado em 31/08/2018, **declarou a nulidade absoluta da citação** realizada nos autos, bem como de todos os atos processuais ulteriores, e **determinou nova citação** de V.Sa. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas e os documentos que entender aptos a elidir os apontamentos do relatório técnico disponibilizado em 14/03/2018.

Informo-lhe que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8059373855**

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à sua disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 8 às 18h, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Atenciosamente,


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da 1ª Câmara

Senhor
Djalma Pelegrini
Prefeito do Município de Careagu, à época dos fatos.
cj

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540

Processo: 1012445 – Prestação de Contas do Executivo Municipal

TERMO DE JUNTADA “AR”

Em 01 de outubro de 2018, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 15860/2018, desta Secretaria.

Carlos José da S G Carvalho

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num.Ofício: 15860/2018
Proc.ºDoc.: 1012445



Destinatário:
DJALMA PELEGRINI

Endereço:
Rua ANTONIO JOSE MACHADO - 95 -
PROGRESSO
37551092 - POUSO ALEGRE - MG

Mat: 12863

AR

NATAIRE

NATAIRE

25 SET 2018

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten Signature]

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DJALMA PELEGRINI

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

13/09/18

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

POUSO ALEGRE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



Processo n.: 1012445

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho à fl. 48, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05 de setembro de 2018 a intimação de n. 15974/2018 ao Sr. Djalma Pelegrini, Prefeito do Município de Careagu, à época e aos seus procuradores.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2018.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA PRIMEIRA
CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1012445

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Responsável: Djalma Pelegrini

Exercício: 2016



CAREACU

0004991610 / 2018

05/10/2018 15:19

DJALMA PELEGRINI, brasileiro, casado, gestor municipal no mandato 2013/2016, portador da Identidade RG nº 10768279/MG, inscrito no CPF sob nº 039.649.266-55, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Joaquim Amador Neto, nº 66, Careagu – MG, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **DEFESA**, com fundamento nos art.151, §1º do RITCMG c/c art. 5º, inc. LV da CR/88, e nas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – RELATÓRIO

1. O presente processo cuida da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Careagu, alusiva ao exercício de 2016, sob a presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Mauri Torres.

Varginha - MG
OAB/MG 3763
Praça Champagnat, 29 – 6º Andar, Centro
(35) 3221-9503

2. A Unidade Técnica da Corte de Contas procedeu com as análises de praxe, e afirmou que **as despesas empenhadas não superaram o total de créditos concedidos**. Porém, **sob o aspecto analítico dos créditos orçamentários**, a realização de despesa excedeu o valor de R\$3.291.808,24 (três milhões, duzentos e noventa e um mil oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

3. Outrossim, estabeleceu a Unidade Técnica que o valor do repasse à Câmara Municipal no exercício em questão, não atendeu o disposto no inciso I do *caput* do artigo 29-A da CR/88 (fl. 04-v).

4. Ante as constatações, concluiu o referido órgão que as irregularidades verificadas poderiam ensejar a rejeição das contas (fl. 12/12-v).

5. À fl.36 foi determina a citação deste Peticionário para apresentar defesa ou justificativas aos apontamentos constantes do relatório técnico – Ofício 4661/2018 (fl. 36).

6. Até o seguinte, foi certificado o transcurso *in albis* do prazo para defesa e remetido os autos para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

7. O *Parquet* de Contas, por sua vez, emitiu o parecer de fls. 40/42-v, da lavra da Exma. Procuradora Cristiane Andrade Melo.

8. O defendente tomou ciência outros meios de que o presente processo se desenvolvia a sua revelia. Face a isto, peticionou demonstrando que citação ocorrida nos autos se deu em pessoa estranha ao seu convívio e em endereço diverso daquele que constava inclusive do próprio sistema de dados do Tribunal.

9. Com parcimônia e razoabilidade foi declarada a nulidade da citação e dos atos posteriores, devolvendo ao defendente o prazo para se manifestar, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir exposto.

10. Do necessário, é o relatório.

II – DA REGULARIDADE DO REPASSE À CÂMARA

11. A esmerada Unidade Técnica afirma que o valor do à Câmara Municipal não atendeu o disposto no art. 29-A da CF/88, vez que excedeu o duodécimo em 0,20.

12. Para se chegara tal conclusão foi considerada a base de cálculo no valor de R\$12.068.685,41, correspondendo a um limite para repasse de R\$844.807,98.

13. Todavia, o repasse concedido alcançou R\$868,992,59, perfazendo um excedente de 0,20 correspondente a R\$24.184,61.

14. Conforme apontou a Unidade Técnica, o repasse da última parcela mensal à Câmara Municipal, no mês de dezembro do exercício de 2016, excedeu, **por equívoco**, o valor devido em R\$24.184,61.

15. Porém, é de se ressaltar que conduta **não possui o condão de fundamentar a rejeição das contas prestadas**. Basta perceber que não evidencia de que o repasse a maior tenha ocorrido em detrimento do Erário Público e benefício de outrem, além do que o numerário foi efetivamente destinado à Casa de Edis e mesmo em excesso não ultrapassou a previsão orçamentaria para o Legislativo que era de R\$870.000,00 (Lei n. 1.496, de 2015).

16. De outro lado, não se tem notícia de prejuízo material para quaisquer dos poderes, posto que *“os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso”* (Consulta n. 812.490, de 27/10/2010).

17. **Face a isto, é inteiramente possível ao Executivo Municipal deduzir dos repasses posteriores o valor a maior, equacionando os números. As citadas razões, no ponto abordado é bastante para dar suporte para aprovação das contas ou, no mínimo, aprovação com ressalva.**

III – DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2016.

18. O órgão analítico da Corte de Contas acusou que “Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários [...] constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$3.263.773,76 corresponde ao Poder Executivo Municipal e R\$28.034,48 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria”.

19. Concessa Máxima Vênia, o relatório do Controle Interno do Município alusivo ao exercício de 2016, registrou um superávit orçamentário da casa de R\$1.215.075,22. O balanço financeiro por sua vez registrou R\$ 893.833,48 de saldo para o exercício seguinte.

20. Desta sorte Excelentíssimos Conselheiros, em que pese a aprovação da prestação de contas alusiva ao exercício de 2016 ter sido, em princípio, desaconselhada, devido a evidencia de realização de despesa excedente no valor de R\$3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$3.263.773,76 corresponde ao Poder Executivo Municipal e R\$28.034,48 ao Poder Legislativo, **restou incontroverso que os recursos foram efetivamente utilizados em prol do município, não havendo nos autos indícios de desvio, locupletamento ou má-fé por parte do Alcaide.**

21. Deste modo, Concessa máxima vênia, a rejeição de contas fundamentada no teor do art. 59 da Lei 4.320, de 1967¹ carece de **Cum grano salis**, pois o Direito não é um compêndio matemático em que se aplicam fórmulas preexistentes para se buscar um resultado considerado lógico e coerente com os cálculos aplicados, mormente na apreciação de fatos regidos pelo Direito Público, mais especificamente o Administrativo.

22. À vista disto, **é admissível e recomendável a aprovação das contas**, mesmo que com ressalva, **ante a ausência de locupletamento ou malversação e tampouco lesão material e dolosa ao bem jurídico resguardado pela norma de referência.**

¹ Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

23. De outro lado, o valor orçado foi de R\$ 17.700.000,00 (dezessete milhões e setecentos mil reais), conforme a Lei Municipal nº 1.496/2015, sendo empenhados apenas R\$ 16.841.233,45 (dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

24. Também, a diferença apontada pela equipe técnica diz respeito a equívoco no registro da fonte de recurso, cujos exemplos maiores são as fontes 101 da educação e 102 da saúde, para as quais ao elaborar o orçamento foi feita a previsão de despesa de 25% na fonte 101 e 15% por cento na fonte 102.

25. Ocorre que no decorrer do exercício, foi aplicado valores superiores na educação e também na saúde, intercambiando recursos de outras fontes do mesmo órgão orçamentário, principalmente na área da saúde, da educação e da assistência social.

26. Decorre disto que não se fez aumentar o orçamento total da despesa, apenas mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário, sem prejuízo para o atendimento dos índices legais de aplicação de recursos.

27. Em síntese, não ocorreu o empenho de valor superior ao orçamento do exercício sem suplementação financeira, mas uma vez que uma dotação pode ter diversas fontes, remanejou-se a aplicação de recursos nas fontes prioritárias da educação, saúde e assistência social.

28. **A divergência se deu, portanto, por uma divergência ou equívoco no gerenciamento das fontes, porém, sem que acarretasse a extrapolação do orçamento ou repercutisse no atingimento dos percentuais legais de aplicação de recursos.**

29. Desta sorte, a realização de despesa em excesso não espelha a realidade, conforme bem atestou a controladoria interna do município, e a despesa em excesso evidenciada decorre da metodologia empregada no momento de gerir as fontes.

30. Ademais disto, é consabido que o *software* de gestão orçamentária pública não admite que seja registrado o empenho de despesa orçamentária sem que se tenha saldo disponível na respectiva dotação, de forma que não subsiste excesso de despesa material e tampouco expressivo a ponto de causar lesão à municipalidade.

31. Sob um último aspecto, é certo que foram enviadas ao Tribunal de Contas todas as informações orçamentárias do município mensalmente através do SICOM e

de macular toda a prestação de contas, não havendo nos autos indícios de desvio, locupletamento ou má-fé por parte do responsável.

36. A adequação das circunstancia de fato narradas atraem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comprovada a ausência de lesão e a inexistência de execução de despesa acima do orçamento aprovado pela Câmara Municipal.

37. Conclui-se, portanto, que admissível e razoável a aplicação dos princípios invocados para que, acolhidas as justificativas apresentadas, seja emitido parecer pela aprovação da prestação de contas referente ao ano de 2016 ou, sucessivamente a sua aprovação com ressalvas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja a presente defesa recebida, conhecida e provida para subsidiar a emissão de parecer recomendando à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caruaçu, referente ao exercício de 2016, ou, em último caso, a aprovação com ressalvas, com fundamento nas razões de fato e de direito alegadas e comprovadas.

Termos em que;

Pede deferimento.

Varginha/MG, 04 de outubro de 2018


ADELSON BARBOSA DAMASCENO

OAB/MG 131.107

ANDRÉ RIBEIRO SILVA

OAB/MG 126.069

CAMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Fornecedor: 2543

Data	Conta	Conta	Documento	Documento1	Valor	DC	Histórico
04/01/2016	2.543	8.134	14	0	71.492,59	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 14
19/01/2016	2.543	8.134	14	0	71.492,59	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
20/01/2016	2.543	8.134	14	0	71.492,59	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 1
15/02/2016	2.543	8.134	25	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
15/02/2016	2.543	8.134	25	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 25
19/02/2016	2.543	8.134	25	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 42
15/03/2016	2.543	8.134	47	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
15/03/2016	2.543	8.134	47	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 46
21/03/2016	2.543	8.134	47	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 109
15/04/2016	2.543	8.134	65	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
20/04/2016	2.543	8.134	65	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 63
16/05/2016	2.543	8.134	82	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 151
16/05/2016	2.543	8.134	82	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
15/06/2016	2.543	8.134	93	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Nro. 81
15/06/2016	2.543	8.134	93	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 190
20/06/2016	2.543	8.134	93	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
15/07/2016	2.543	8.134	121	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 92
20/07/2016	2.543	8.134	121	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 224
15/08/2016	2.543	8.134	138	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 120
22/08/2016	2.543	8.134	138	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
19/09/2016	2.543	8.134	153	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 257
20/09/2016	2.543	8.134	153	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
10/10/2016	2.543	8.134	169	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 137
14/10/2016	2.543	8.134	169	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 302
20/10/2016	2.543	8.134	169	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
18/11/2016	2.543	8.134	181	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 152
18/11/2016	2.543	8.134	181	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 323
21/11/2016	2.543	8.134	181	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 167
12/12/2016	2.543	8.129	199	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
12/12/2016	2.543	8.129	199	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 338
20/12/2016	2.543	8.129	200	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
20/12/2016	2.543	8.129	200	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 179
20/12/2016	2.543	8.129	200	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 377
20/12/2016	2.543	8.129	200	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
20/12/2016	2.543	8.129	200	0	72.500,00	C	Anulação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 4
20/12/2016	2.543	8.129	200	0	72.500,00	C	Emissão de Empenho Extra Orçamentário
20/12/2016	2.543	8.129	200	0	72.500,00	C	Liquidação de Empenho Extra Orçamentário-Nro. 197
20/12/2016	2.543	8.129	200	0	72.500,00	C	Pagamento Empenho Extra Orçamentário-Pgto. Nro. 388



Fornecedor: 2543 CAMARA MUNICIPAL DE CAREACU

Data	Conta	Contra	Documento	Documento1	Valor	DC	Histórico
------	-------	--------	-----------	------------	-------	----	-----------

RESUMO

Empenhado:	941.492,59
Anulado:	72.500,00
Liquidado:	868.992,59
Pago:	868.992,59



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15



RELATÓRIO DO ÓRGÃO DE **CONTROLE INTERNO** **MUNICÍPIO DE CAREAÇU** **EXERCÍCIO DE 2016**

- **Fundamentação Legal: Instrução Normativa nº 08/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, alterada pela IN 05/2009;**
- **Emissão de parecer conclusivo sobre as contas do exercício de 2016;**
- **Limite da Responsabilidade: Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e regulamentação local;**
- **Conteúdos do Relatório;**

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, e em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar 33, de 28 de junho de 1994, alterada pela Lei Complementar 102/2008 do TCE/MG, o Executivo Municipal de Careacú, apresenta o seguinte "Relatório de Controle Interno", referente ao exercício de 2016.

a) Disposições preliminares:

O Órgão de Controle Interno do Município de Careacú, "Dá Controladoria Interna", artigo 19, Itens I a VII e regulamentações posteriores, no uso de duas atribuições e em cumprimento às determinações fixadas pela Instrução Normativa nº 12/2011, do TCEMG, e alterações posteriores, apresenta o relatório de controle interno sobre as contas do exercício de 2016, sendo o responsável pela gestão municipal a Senhora **ARIANA SIQUEIRA JUNHO**, CPF Nº 097.637.306-86, nomeada pela Portaria nº 0002/2014, de 02 de janeiro de 2014.

Os exames foram realizados consoantes normas, procedimentos e princípios de auditoria, incluindo consequentemente as provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgadas necessárias, segundo as circunstâncias, para obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15

Em atendimento à instrução normativa nº 08/2003 e suas alterações posteriores, (12/2011), os documentos do exercício financeiro que servirão de subsídios para as informações apresentadas neste relatório encontram-se arquivados na sede deste Município.

Considerações Iniciais

O ano de 2016, foi marcado por uma grande expectativa quanto às diretrizes a serem seguidas na condução do país. A política adotada resultou numa redução significativa do nível da atividade, afetando negativamente a produção industrial, as vendas do comércio e serviços e, o nível de emprego. Mas, ao mesmo tempo, o governo assegurou o equilíbrio de suas contas, o controle da inflação e um excelente desempenho da balança comercial. Esses resultados têm permitido um corte gradativo das taxas de juros, criando, por consequência, cenários favoráveis para os desafios de 2016.

O ano de 2016, malgrado as adversidades macroeconômicas, foi positivo para nosso Município. As oportunidades surgidas e nosso excelente trabalho foram aproveitados de forma eficiente, permitindo fortalecimento de nossa base de governo.

O controle interno no Município tem por finalidade:

1. fiscalizar, avaliar e assinar a documentação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta, com vistas à implantação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos;
2. acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação, sob qualquer forma de recursos públicos;
3. executar os trabalhos de auditoria administrativa e operacional junto aos órgãos do Poder Executivo;
4. organizar, acompanhar, orientar, fiscalizar os procedimentos licitatórios do Município.
5. arquivar e registrar os convênios firmados pelo Município;
6. outras atribuições inerentes ao órgão, que lhe for conferida pelo Chefe do Executivo.

O Controle Interno encontra-se em fase de estudos e avaliação para, em função da demanda instalada, definir de forma adequada sua estrutura e organização internas, não tendo ainda constituído a totalidade de sua equipe. Os trabalhos foram realizados em conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, que trata da fiscalização da gestão fiscal, e no § 2º do art. 53 da Lei Complementar 33/94, alterada pela LC nº 102/2008, segundo o qual “as contas anuais consistem nos balanços gerais do município e respectivos balancetes mensais e serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle do Poder Executivo”.

1 - Composição do Processo de Prestação de Contas

Examinando o processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município, verificamos que o mesmo encontra-se devidamente instruído com os elementos de que trata a Lei Federal 4.320/64

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15



e alterações e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e representam de forma fidedigna as informações e os documentos que deram origem às peças contidas no processo.

Foram examinadas, também, as Prestações de Contas dos convênios firmados pela Administração no exercício de 2016, e a respectiva documentação, encontrando-se os processos devidamente instruídos, organizados e aprovados junto aos órgãos convenientes.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 004/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, este Relatório contém:

- Cumprimento das Metas Previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;
- Resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Cumprimento dos limites e das condições para a realização de operações de créditos;
- Observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;
- Aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como em ações e serviços públicos de saúde, com a especificação dos índices alcançados;
- Destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do Município;
- Aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- Medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial ao ativo imobilizado;
- Termos de parcerias firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; e
- Cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICON), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

1.1 - Cumprimento das Metas Previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária:

A Constituição Federal em seu art. 74, I, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de "avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União".

O Plano Plurianual de Investimentos do Município de Careacu, MG, aprovado pela Lei Municipal nº 1453/2013, de 05/12/2013, com período de vigência de 01/01/2014 a 31/12/2017, estabelece as diretrizes, objetivos e metas administrativas das despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de governo de duração continuada.

A Lei Orçamentária – LOA foi aprovada pela Lei Municipal nº 1487, de 23.06.2015, e a mesma foi contemplada com todas as ações e prioridades constantes do PPA e LDO, sendo um orçamento onde podemos verificar que foi feito para atender as necessidades do Município de Careacu e que tivemos ótimos resultados no final do exercício.

Podemos verificar ainda que fossem examinadas as realizações e metas atendida pela atual administração, onde se pode afirmar, numa análise geral, tendo em vista o porte do município e as dificuldades naturais existentes, que a administração na medida do possível realizou com afinco e responsabilidade os

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15

programas de governo e metas propostas de forma realista e de acordo com a capacidade de arrecadação, de modo a evitar dívidas decorrentes da realização desmedida de despesas de capital.

1.2 - Resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

No intuito de verificar e comprovar a legalidade dos atos da gestão pública municipal no decorrer do exercício findo, o órgão de controle interno do município, visitou às diversas unidades administrativas da Prefeitura, verificando levantamentos de ordem financeira, patrimonial, orçamentária e operacional, avaliando os controles adotados, a eficiência e a eficácia dos mesmos, orientando a emissão de relatórios periódicos relativos a cada área de atuação da prefeitura a serem entregues ao Chefe do Executivo e os responsáveis pelos departamentos, com recomendações das melhorias necessárias.

Entendemos que, com base nas demonstrações contábeis desta prestação de contas, a real posição patrimonial, financeira, orçamentária da Prefeitura Municipal de Careacu – MG, em 31 de dezembro de 2016 de acordo com as normas legais pertinentes e com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estando pois esta apta a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Câmara Municipal, no cumprimento da legislação vigente.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Receitas Correntes	R\$ 17.177.846,60
Receitas de Capital	R\$ 14.170,00
TOTAL	R\$ 17.192.016,60
Despesas Orçamentárias	R\$ 15.976.941,38
Superavit Orçamentário	R\$ 1.215.075,22
TOTAL	R\$ 17.192.016,60

BALANÇO FINANCEIRO

Receita Realizada

Saldo anterior	R\$ 1.394.057,44	
Receita Orçamentária	R\$ 17.192.016,60	
Transferências F. Recebidas	R\$ 0,00	
Receita Extraorçamentária	R\$ 1.335.035,89	R\$ 19.921.109,93

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15



Despesa Empenhada

Despesa Orçamentária	R\$ 15.976.941,38	
Transferências F. Concedidas	R\$ 868.992,59	
Despesa Extraorçamentária	R\$ 1.645.722,21	R\$ 18.491.656,18
Saldo para o Exercício seguinte		R\$ 893.833,48
TOTAL		R\$ 19.385.489,66

BALANÇO PATRIMONIAL

Analizamos o balanço patrimonial referente ao exercício de 2016 e concluímos que o valor do Ativo Circulante neste exercício foi menor do que o Passivo Circulante, mas o mesmo atendeu todas as expectativas, e verifiquei ainda que o valor do Ativo não Circulante está dentro da realidade, foi conferido os valores inscritos e recebidos em dívida ativa, verificamos os valores inscritos no Passivo Circulante e também os valores do Passivo Não Circulante e verifiquei ainda que o valor do Patrimônio Social demonstrado como Saldo Patrimonial, ficou no valor de R\$ 7.274.033,50.

1.3 - Observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para realização da despesa total com pessoal;

A) Restos a Pagar

Neste exercício o município passou do exercício de 2016 para 2017 com um "Restos a Pagar", na ordem de R\$1.186.047,05 e também temos restos a pagar de exercícios anteriores apresentado no anexo do Balanço Orçamentário. Os restos a pagar de 2016 foram assim discriminados:

Restos a Pagar Processados	R\$ 788.000,19
Restos a Pagar não Processados	R\$ 398.046,86
TOTAL GERAL	R\$ 1.186.047,05

O Município apresenta um saldo financeiro de 2016 para 2017 na ordem de R\$ 893.833,48

Controle de Pessoal

O Controle Interno atua no controle de pessoal, principalmente, a análise da legalidade, que consiste na verificação da veracidade, legitimidade e legalidade do ato concessório, dos processos relativos à admissão e ao desligamento, quanto à aposentadoria fica a cargo do INSS.

É importante lembrar que o Município cumpriu os dispositivos constitucionais que estabelece os limites das despesas a serem despendidos com o funcionalismo público em 60,00% (54,00% Executivo e 6,00% Legislativo) da receita corrente líquida.

Os gastos total com pessoal e encargos durante o exercício de 2016, (Executivo e Legislativo), foram de R\$ 8.164.489,44 valor que corresponde a: 47,68% das receitas correntes líquidas do município, que foram

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15

de R\$ 17.125.244,44, gostaria ainda de concluir que a Prefeitura gastou a importância de R\$ 7.544.727,62 correspondente a 44,06% e a Câmara gastou R\$ 619.761,82 correspondente a 3,62%.

1.4 - Aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, com a especificação dos índices alcançados;

Conforme Art. 212 da Constituição Federal:

*"A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios (25,00%)** vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."*

Exercício	Percentual Mínimo	Percentual Aplicado
2007	25 %	29,02 %
2008	25 %	30,01 %
2009	25 %	29,46 %
2010	25 %	27,66 %
2011	25 %	29,46 %
2012	25 %	33,20 %
2013	25%	26,20 %
2014	25%	25,90 %
2015	25%	30,81
2016	25%	26,63

Através da análise, verificamos que a atual gestão vem aplicando os recursos de forma correta, cumprindo assim o disposto constitucional.

Durante o exercício os gastos com educação representaram o montante de R\$ 3.393.903,29, valor que corresponde a um percentual de: 26,63 % (vinte e seis inteiros e sessenta e três décimos de percentual), do total da receita dos impostos e transferências, que atingiu o montante de R\$ 12.746.519,29, sendo que neste percentual está incluso os valores de restos a pagar inscritos no exercício que foram de R\$ 57.454,06 apresentado no anexo III que faz parte integrante da Prestação de Contas ora em pauta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15



A atuação do Controle Interno na Secretaria de Educação consiste na avaliação dos programas de governo vinculados a esta pasta.

Avaliamos 100% do Programa de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério– FUNDEB, que objetiva assegurar o desenvolvimento e a universalização do ensino fundamental e a valorização do magistério por meio de remuneração condigna. Cumpru-se com os percentuais estabelecidos em Lei (no mínimo 60% para remuneração de profissionais do magistério e até 40% para a manutenção e desenvolvimento do ensino). Consideramos, conforme determina consulta TCE/MG os valores dos encargos sociais e previdenciários agregados aos 60% do FUNDEB.

O município recebeu de transferências do FUNDEB o valor de R\$ 2.089.180,96 e dos quais foram aplicados R\$ 1.732.095,89 na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no ensino público, no percentual de R\$ 82,70 %, superando o 60% exigido por lei, o restante foi aplicado dentro das normas da LDB nos 40% e ainda sobrou um saldo de R\$ 52.147,68, que na conta corrente número 11.798-6 na agência do Banco do Brasil S/A de São Gonçalo do Sapucaí para ser gasto no exercício posterior, ou seja 2017, inclusive para completar a folha de pagamento do mês de Dezembro que ficou para pagar em 2017.

Programa Transporte Escolar

No programa de transporte escolar do ensino fundamental, cuja responsabilidade de execução está a cargo do Município, exclusivamente, ao transporte diário de alunos matriculados, dando prioridade aqueles residentes em locais distantes do centro urbano, (zona rural), garantindo desse modo o acesso e permanência na escola, e informamos ainda que fomos beneficiados com uma pequena parcela do Estado, recebido através de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação de MG.

Programa Alimentação Escolar

A ação de governo Alimentação Escolar objetiva contribuir com a redução da evasão e repetência dos alunos do ensino pré-escolar, creche e fundamental, bem como formar bons hábitos alimentares. A avaliação do controle interno, neste sentido, verificou um crescente ingresso de alunos no ensino pré-escolar e creche. As despesas deste programa de governo não foram consideradas nos percentuais da educação.

Controle nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional 29/00 – Art. 198, traduz:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre”:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata os artigos 158 e 159, I, b e § 3º”.

Exercício	Percentual Mínimo	Aplicado
-----------	-------------------	----------

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15

2007	15 %	17,96 %
2008	15 %	16,29 %
2009	15 %	15,98 %
2010	15 %	18,48 %
2011	15 %	17,80 %
2012	15 %	19,27 %
2013	15%	20,69%
2014	15%	20,79 %
2015	15%	22,56%
2016	15%	17,68%

O índice referente ao exercício de 2016 retrata a aplicação dos recursos na área de saúde. Demonstrando o comprometimento da gestão atual quanto ao cumprimento do limite imposto.

Os gastos com as ações e serviços públicos da saúde com recursos próprios, atingiram o montante de R\$ 2.253.508,34 valor que corresponde a 17,68% do total de impostos, superando o limite mínimo de aplicação exigido constitucionalmente (EC 29/2000), que é de 15%, e que o programa que mais deu despesas no Município, gostaria ainda de esclarecer que no percentual acima esta incluso o valor de R\$ 87.415,01 inscritos em restos a pagar e demonstrado no anexo v da referida prestação de contas ora em pauta.

1.5 - Destinação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos

No exercício de 2016, o Município arrecadou a importância de R\$ 14.170,00 referente a alienação de ativos, sendo que este recurso foi utilizado para adquirir outro bem conforme determina a legislação em vigor.

1.6 - Limite de repasse ao Poder Legislativo

O total da receita da Câmara Municipal (repassado pelo Executivo) no exercício de 2016, foi de R\$ 868.992,59, comparativamente à arrecadação do Município no exercício anterior (Receita Tributária mais Transferências, nos termos da Emenda Constitucional nº 25A), (Receita Tributária + Transferências, e Outras Receitas Correntes do exercício anterior: 2015).

1.7- Aplicação de Recursos Públicos Realizada a entidade de Direito Privado

A avaliação da execução dos programas governamentais destinados a manutenção das entidades filantrópicas deste município ocorre através de um grande repasse, sendo que as entidades prestam contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.935.388/0001-15



diretamente a Prefeitura, e que a mesma fica arquivada nos processos desta municipalidade a disposição dos órgãos fiscalizadores.

1.8 - Medidas Adotadas para Proteger o Patrimônio Público, e em Especial o Ativo Imobilizado

Em nosso Município temos o maior cuidado em preservar e zelar pelo nosso Patrimônio, pois, quanto à frota de veículos ela é toda revisada e bem conservada, os demais equipamentos também são muito bem cuidados e preservados principalmente os da área de saúde, quanto aos imóveis também estamos sempre procedendo a pequenos reparos e reformas em nossos prédios tais como postos de saúde, escolas municipais, ginásio poliesportivo e etc..

1.9 - Termos de Parceria Firmados e Participação do Município em Consórcio Público, as Respectivas Leis e o Impacto Financeiro no Orçamento

O Município de Careacu no exercício de 2016 era parceiros dos consórcios de Saúde – CISAMESP, CISSUL e SETAS, autorizados por leis municipais e termo de convênios, sendo que a despesa orçamentária com estes importou-se na ordem de R\$ 278.518,99 (duzentos setenta e oito mil quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), e o mesmo atendeu no exercício com um enorme contingente de média e alta complexidade dentro do sistema de saúde deste Município, e, ainda em discussão com o secretário de saúde do Município concluímos que se fosse pagarmos estes exames, os processos cirúrgicos dentre outros realizados pelos consórcios com recursos próprios não conseguíamos prestar este serviço nem para a metade da população atendida no exercício ora em pauta.

1.10 - Cumprimento, da Parte dos Representes do Órgãos ou Entidades do Município, dos Prazos de Encaminhamento de Informações, por Meio de Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), nos Termos do Parágrafo Único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de Dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Neste Município, somente a Câmara Municipal envia Relatórios para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dentro do Programa SICOM, e solicitamos comprovantes de remessas e deparei que os mesmos foram enviados tempestivamente e dentro dos prazos estipulados pelo Egrégio Tribunal de Contas.

AVALIAÇÃO FINAL

Em 2016, o desafio foi fazer ainda mais com muito menos. Criar condições para que o Município cumpra as suas funções com uma maior racionalidade na alocação dos recursos, utilizando-se do gerenciamento, da definição de prioridades, das atividades estratégicas e da coordenação da ação governamental. Isso tudo facilitado pela integração – numa mesma linguagem, a dos programas – instrumentos de planejamento e orçamento: Plano Plurianual e Orçamento Anual.

A decisão fundamental de nosso governo é de perseverar no caminho das mudanças. O Plano Plurianual 2014/2017 e o orçamento de 2016, foram concebidos como instrumentos inovadores para apoiar a modernização de nosso Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 17.935.388/0001-15

O Plano Plurianual 2014/2017 estabelece as diretrizes, os objetivos e metas da administração conforme dispõe a Constituição Federal. Efetivamente, visando dar viabilidade às políticas e programas que o governo se compromete a implantar nos próximos quatro anos, estabelecendo metas, estratégias gerenciais e de captação de recursos.

Particularmente, nos últimos anos, esta prefeitura vem sofrendo gradativa recomposição qualitativa e quantitativa de seus gastos. Qualitativamente, a tendência no período foi da incorporação de novas frentes de serviços e de programas vinculados, sobretudo, à assistência social e à educação e saúde. Do ponto de vista quantitativo, a Prefeitura enfrentou, nestes anos, demandas pela ampliação de diversos serviços, de novos professores para atender crescimento da demanda escolar e de saúde, e melhorias salariais em benefício do funcionalismo.

Cumpramos destacar que os resultados do controle se evidenciam no zelo pela boa e regular aplicação dos gastos públicos, sendo que o enfoque, prioritariamente buscado pelo atual modelo, estará tão mais adequado quanto menor forem as irregularidades cometidas na Administração Pública Municipal e, portanto, menores os retornos financeiros aos cofres públicos, pois a saída indevida de recursos públicos estaria sendo evitada, razão pela qual as economias potenciais tendem a ser cada vez maiores, em função de correções estruturais provocadas pelas recomendações de melhoria e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno.

Cumprimos nossa missão institucional. Demonstramos que a sua evolução tem lastro em contribuições concretas para a melhoria da condução da gestão pública e para a maximização do aproveitamento dos recursos públicos, sabidamente escassos, para os fins previamente definidos e esperados pela sociedade.

O Controle Interno da Prefeitura de Municipal de Careacu, Estado de Minas Gerais, em análise dos saldos bancários, não constatou nenhuma divergência financeira, e o saldo apresentado no boletim diário de caixa conferem com os extratos bancários e conciliações mensais.

Em minha opinião, as demonstrações contábeis acima referidas, representam adequadamente em todos os aspectos legais, a posição patrimonial e financeira da Prefeitura e Câmara Municipal em 31 de dezembro de 2016, referente ao exercício ora em pauta, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estando, portanto, a Prestação de Contas em condições de ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Neste exercício não ocorreu nenhum tipo de irregularidade que causasse dano ao erário público municipal, **é este o nosso parecer.**

Careacu, MG, 31 de Dezembro de 2016.

ARIANA SIQUEIRA JUNHO

CPF Nº 097.637.306-86

Controle Interno - CAREAÇU-MG

Balanco Orçamentario
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

Exercício: 2015 Período: Dezembro Data Emissão: 30/03/2016 Página: 0001

Despesas Orçamentarias

	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
Despesas Correntes						
Pessoal e Encargos Sociais	13.405.000,00	13.962.549,92	13.959.703,43	13.959.325,55	12.424.113,05	2.846,49
Juros e Encargos da Dívida	7.461.500,00	7.824.711,56	7.823.747,26	7.823.369,38	7.463.373,11	964,30
Outras Despesas Correntes	135.000,00	111.687,58	111.687,58	111.687,58	111.687,58	0,00
Despesas de Capital	5.808.500,00	6.026.150,78	6.024.268,59	6.024.268,59	4.849.052,36	1.882,19
Investimentos	1.345.000,00	1.192.263,09	1.192.263,09	1.192.263,09	1.025.056,07	0,00
Inversões Financeiras	982.000,00	815.326,98	815.326,98	815.326,98	648.119,96	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	363.000,00	376.936,11	376.936,11	376.936,11	376.936,11	0,00
Reserva do RPPS	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal das Despesas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	15.000.000,00	15.154.813,01	15.151.588,52	15.151.588,64	13.449.169,12	2.846,49
Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal Com Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superavit	0,00	0,00	11.053,66	15.151.588,64	13.449.169,12	2.846,49
Total	15.000.000,00	15.154.813,01	15.163.020,18	15.151.588,64	13.449.169,12	2.846,49



BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

Exercício: 2015 Período: Dezembro

Data Emissão: 30/03/2016

Página: 1



	Prev.Inicial	Prev.Atualizada	Realizada	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS				
Receitas Correntes	13.896.000,00	13.896.000,00	14.977.770,18	-1.081.770,18
Receita Tributária	1.161.600,00	1.161.600,00	1.501.483,11	-339.883,11
Receita de Contribuições	150.000,00	150.000,00	249.840,87	-99.840,87
Receita Patrimonial	58.000,00	58.000,00	73.158,11	-15.158,11
Receita Agropecuária				
Receita Industrial	157.500,00	157.500,00	327.335,05	-169.835,05
Receita de Serviços	12.242.600,00	12.242.600,00	12.703.380,46	-460.780,46
Transferências Correntes	126.300,00	126.300,00	122.572,58	3.727,42
Outras Receitas Correntes	1.104.000,00	1.104.000,00	185.250,00	918.750,00
Receitas de Capital	650.000,00	650.000,00		650.000,00
Operações de Crédito	120.000,00	120.000,00		120.000,00
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos	334.000,00	334.000,00	185.250,00	148.750,00
Transferência de Capital				
Outras Receitas de Capital	15.000.000,00	15.000.000,00	15.163.020,18	-163.020,18
Subtotal das Receitas				
Refinanciamento				
Operação de Crédito Internas				
Mobiliárias				
Contratual				
Operação de Crédito Externas				
Mobiliárias				
Contratual				
SubTotal Com Refinanciamento		154.813,01		
Déficit	15.000.000,00	15.154.813,01	15.163.020,18	-163.020,18
Total				
Saldo Exercícios Anteriores				
Superávit Financeiro				
Reabertura de Créditos Adicionais				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

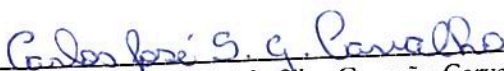


Processo n. 1012445

Data: 06/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 70/82, protocolizada sob o n.º 4991610/2018, encaminhada por DJALMA PELEGRINI, por meio de procurador, em cumprimento à determinação de fl(s). 48.


Carlos José da Silva Gusmão Carvalho

Processo n. 1012445

Data: 06/11/2018

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS em cumprimento à determinação de fl(s). 48.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Careaçu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Careaçu, exercício de 2016, que retornam a esta Coordenadoria após abertura de vista determinada pelo Sr. Relator (fl.36), para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada às fls.70 a 82.

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial às fls. 04 e 04v e sintetizada na fl.12v, verifica-se que não foi sanada a irregularidade em relação a realização de despesa excedente, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e o não cumprimento do repasse ao Legislativo contrariando o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88, razão pela qual opinamos pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Careaçu, exercício de 2016, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,
DCEM/CACGM, em 22/11/2018


Maria das Graças Vieira da Silva
Analista de Controle Externo
TC- 1452

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº 1496

Receita e Despesa Orçada: 17.700.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	1496	15/12/2015	30,00	5.310.000,00	3.892.262,28	
Total autorizado na LOA					5.310.000,00	3.892.262,28	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	3.892.262,28
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	3.892.262,28

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: Careaçu	Exercício: 2016
Nº do Processo: 1012445	2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrecimentos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
112 - Serviços de Saúde	170.217,90	0,00	0,00	250.500,00	0,00	250.500,00	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	5.503,44	0,00	0,00	10.500,00	0,00	10.500,00	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	606,30	0,00	0,00	147.000,00	55,06	146.944,94	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	10.267,05	0,00	0,00	95.397,58	34.755,17	60.642,41	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.077.635,87	0,00	0,00	1.616.499,46	1.667.016,04	0,00	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	7.249,25	0,00	0,00	93.700,00	22.895,72	70.804,28	0,00
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	79.718,22	0,00	0,00	76.500,00	87.677,04	0,00	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	21.646,63	0,00	0,00	1.123.595,01	1.260.387,76	0,00	0,00

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	21.026,57	0,00	0,00	27.856,51	11.856,51	16.000,00	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	389.000,00	0,00	0,00	53.142,42	208.991,29	0,00	0,00
Total			0,00				0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
Total			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
17.700.000,00	16.841.233,45	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



Município: Careagu

Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 3.263.773,76 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 28.034,48 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

Município: Careagu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

APONTAMENTO (fl. 04): Embora o montante das despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 3.263.773,76 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 28.034,48 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

Considerando as informações e peças trazidas ao conhecimento deste Conselheiro Relator, pelo Sr. Djalma Pelegrini, gestor da Prefeitura Municipal de Careagu, por meio do documento protocolizado sob o nº 47.336-10/2018, referentes à irregularidade dos procedimentos da citação, vem requerer sejam os presentes autos retirados de pauta com fundamento no § 5º do art. 166 c/c art. 350 ambos do RITCMG e art. 5º incisos LIV e LV da CR/88, tendo em vista que a citação considerada por esta Corte se efetivou de maneira equivocada, atraindo para si vício de legalidade, posto que não se destinou ao responsável pela prestação de contas auditadas, mas a endereço diverso e recebida por pessoa estranha ao seu convívio, e tampouco teve o condão de lhe cientificar, ainda que indiretamente, do teor das irregularidades lhe imputadas.

Requer o autor seja o presente feito retirado incontinenti de pauta, para que se renove a citação na forma da lei e do processo administrativo com garantias constitucionais, máxime a amplitude de defesa.

DEFESA (fls.70 a 82): Foi determinado à fl. 36 a citação deste Peticionário para apresentar defesa ou justificativas aos apontamentos constantes do relatório técnico - Ofício 4661/2018.

Foi certificado o transcurso in albis do prazo para defesa e remetido os autos para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Parquet de Contas, por sua vez, emitiu o parecer de fls. 40/42v, da lavra da Exma. Procuradora Cristiane Andrade Melo.

O defendente tomou ciência por outros meios de que o presente processo se desenvolvia à sua revelia. Face a isto, peticionou demonstrando que a citação ocorrida nos autos se deu em pessoa estranha ao seu convívio e em endereço diverso daquele que constava inclusive do próprio sistema de dados do Tribunal.

Com parcimônia e razoabilidade foi declarada a nulidade da citação e dos atos posteriores, devolvendo ao defendente o prazo para se manifestar, o que faz com fundamentos nos fatos e no direito a seguir exposto.

O defendente alega em síntese que a realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.263.773,76 diz respeito a equívoco no registro da fonte de recurso, cujos exemplos maiores são as fontes 101 da educação e 102 da saúde, para as quais ao elaborar o orçamento foi feita a previsão de despesa de 25% na fonte 101 e 15% na fonte 102. Ocorre que no decorrer do exercício, foi aplicado valores superiores na educação e também na saúde, intercambiando recursos de outras fontes do mesmo órgão orçamentário, principalmente na área da saúde, da educação e da assistência social. Decorre disto que houve apenas mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário.

A divergência se deu por equívoco no gerenciamento das fontes, porém, sem que acarretasse a extrapolação do orçamento ou repercutisse no atingimento dos percentuais legais de aplicação de recursos.

Município: Careaçu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Ademais, é sabido que o software de gestão orçamentária pública não admite que seja registrado o empenho de despesa orçamentária sem que se tenha saldo disponível na respectiva dotação, de forma que não subsiste excesso de despesa material e tampouco a ponto de causar lesão à municipalidade. O excesso de despesa imputado funda-se em erro formal, situação de ordem técnica que não arruína a prestação de contas, pois se deve homenagear o princípio da razoabilidade. O excesso de despesa verificado, advindo de equívoco formal na consolidação das contas, não possui o condão de macular toda a prestação de contas, não havendo indícios de desvio, locupletamento ou má fé por parte do responsável.

ANÁLISE: Analisando as alegações do defendente, ressalta-se que não foi enviado documentos comprobatórios que sustentem a veracidade dos fatos envolvidos. Diante de todo exposto pela defesa esclarecemos que:

"A fórmula de apuração global do artigo 59 da Lei 4320/64 foi utilizada até a análise das Prestações de Contas do exercício de 2014, análise esta realizada à luz da IN 03/2014 e da Ordem de Serviço nº 02/2015. Esta forma de apuração global não mais se coaduna com a exigência contida na legislação em vigor, notadamente o § único do artigo 8º da LC 101/2000 e no inciso I do art. 50 que dispõem:

Art.8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]

Art. 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
[...] Para cumprimento dessa determinação, a Secretaria do Tesouro Nacional instituiu a classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos, conforme se extrai da conceituação estabelecida por meio do MCASP, 6ª edição, senão vejamos:

A classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos e reúnem certas natureza de receita conforme regras previamente estabelecidas.

Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos. Como mecanismo integrador entre receita e despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para realização de

Município: Careaçu

Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle da receita orçamentária também é utilizado na despesa.

Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do § único do art. 8º da LC 101/00 e o art. 50, inciso I da mesma Lei. [...] O objetivo do procedimento contábil estabelecido é, portanto, viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e o controle da destinação dos recursos, especialmente os vinculados. Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial no momento do empenho da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada para seu posterior pagamento, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

De acordo com essas premissas, o TCEMG editou a IN nº 05/2011, que dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, que estabelece:

Art. 1º - Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios adotarão, para fins de Prestação de Contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, os códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos previstos, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Instrução.

Parágrafo único - Os códigos previstos no caput deste artigo deverão ser observados quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012.

Nesse diapasão, sob as diretrizes da IN nº 02/2015 e da Ordem de Serviço nº 04/2016, a partir da análise das Prestações de Contas do Executivo Municipal relativa ao exercício de 2015, o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, especialmente quanto ao cumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei 4320/64, passou a ser realizado por fonte de recurso.

O artigo 59 da Lei 4320/64 estabelece que o empenho da despesa não pode exceder o limite dos créditos concedidos, e o art. 167, II da CR/88 veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários autorizados. A despesa para ser liquidada, deve ser previamente empenhada, e se foi empenhada é porque havia saldo na dotação própria a teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4320/64.

Por último ressalta-se que, a LC 101/00 estabelece que as despesas sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público."

Por todo o exposto, ratifica-se a irregularidade quanto ao descumprimento do artigo 59 da Lei 4320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 apontada na fl. 04.

Município: Careagu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		12.068.685,41
Repasse Concedido		868.992,59
(-) Numerário Devolvido		0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	7,20	868.992,59
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	844.807,98
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,20	24.184,61

Informações Complementares

População*	6645
Número de Vereadores	9
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

Município: Careagu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Conclusão do Item:

Item Irregular:

O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88.

Considerações:

APONTAMENTO(fl. 04v): O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88, excedendo o percentual em 0,20% correspondente ao valor de R\$ 24.184,61.

DEFESA(fl.s.70 a 82): A defesa alega em síntese que o repasse a maior não evidencia que tenha ocorrido em detrimento do Erário Público e benefício de outrem, além de que o numerário foi efetivamente destinado à Casa de Edis e mesmo em excesso não ultrapassou a previsão orçamentária para o Legislativo que era de R\$ 870.000,00 (Lei nº 1.496, de 2015).

De outro lado, não se tem notícia de prejuízo material para quaisquer dos poderes, posto que "os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso" (Consulta nº 812.490, de 27/10/2010).

Face a isto, é inteiramente possível ao Executivo Municipal deduzir dos repasses posteriores o valor a maior, equacionando os números.

ANÁLISE: A consulta nº 812.490, de 27/10/2010 esclarece que:

"Quanto às questões sobre os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso".

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes,

A defesa não encaminhou acordo exarado entre o Executivo e o Legislativo e a documentação que atesta a compensação entre as parcelas a receber no exercício em curso.

Por todo o exposto, ratifica-se a irregularidade quanto ao descumprimento no disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88, excedendo o percentual em 0,20% correspondente ao valor de R\$ 24.184,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município:	Careaçu	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012445		

Em 23.11.18, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.


BARTOLOMEU JOSÉ HONORATO SILVA

Coordenador

TC 15668



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.836/2018
Autos n.: 1.012.445
Natureza: Prestação de Contas do Município de Careagu
Exercício: 2016
Responsável: Djalma Peregrini
Entrada no MPC: 23/05/2018

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2016 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que apontou como irregulares: a realização de despesa excedente no valor de R\$3.291.808,24, em diversas rubricas, contrariando o disposto no art. 167, inciso II da CR/88 e art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o descumprimento do art. 29-A da CR/88 (fls. 12v).
3. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 40/42v.
4. O Em. Relator declarou a nulidade absoluta da citação realizada às fls. 37/38, tendo em vista as informações prestadas pelo gestor às fls. 50/62. Devidamente citado (fls. 68), o gestor responsável apresentou defesa (fls. 70/82).
5. Após exame técnico (fls. 84/89v), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
6. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

7. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

MÉRITO

9. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 01, de 29 de março de 2017¹.

10. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

11. A Unidade Técnica registrou que a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

12. Contudo, o estudo técnico apontou que *"embora o montante das despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos ressalte-se que, em exame analítico dos créditos orçamentários, conforme relatório anexado no SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88"* (fls. 12v, 22/30).

13. Acerca do tema, a defesa registrou que o empenho de despesa sem saldo disponível na respectiva dotação seria mera irregularidade formal, conforme se observa da seguinte passagem (fls. 73):

¹ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;

VI – encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 04, de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

A divergência se deu, portanto, por uma divergência ou equívoco no gerenciamento das fontes, porém, sem que acarretasse a extrapolação do orçamento ou repercutisse no atingimento dos percentuais legais de aplicação de recursos.

Desta sorte, a realização de despesa em excesso não espelha a realidade. Conforme bem atestou a controladoria interna do município, e a despesa em excesso evidenciada decorre da metodologia empregada no momento de gerir as fontes.

Ademais disto, é consabido que o software de gestão orçamentária pública não admite que seja registrado o empenho de despesa orçamentária sem que se tenha saldo disponível na respectiva dotação, de forma que não subsiste excesso de despesa material e tampouco expressivo a ponto de causar lesão à municipalidade.

14. Em sede de reexame, a Unidade Técnica não acolheu os argumentos da defesa, visto que “[...] *sob as diretrizes da IN. n. 02/2015 e da Ordem de Serviço n. 04/2016, a partir da análise das Prestações de Contas do Executivo Municipal relativa ao exercício de 2015, o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, especialmente quanto ao cumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei 432064, passou a ser realizado por fonte de recurso*” (fls. 88v).

15. Certo é que o controle de forma individualizada do empenho por dotação e por fonte de recursos passou a ser obrigatório na análise das prestações de contas a partir de 2015.

16. Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado² alertam que a regra constante do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 foi reproduzida no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 101/00:

Art. 16:

(...) § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, **de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;** (sem grifo no original).

17. Para os mencionados autores, partindo do que dispõe o inciso II do art. 167 da CR/88 – o qual veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos adicionais ou orçamentários –, a mencionada previsão é mais do que óbvia, tendo em vista o sistema de planejamento responsável preconizado pela LRF:

(...) Ora se a Lei fixa, conforme estabelece a própria Constituição da República, significa que a despesa a ser realizada não poderá em hipótese alguma, ultrapassar o limite da dotação que lhe fora previamente fixada. Isto

² REIS, Heraldo e TEIXEIRA JÚNIOR, José Machado. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 34ª ed. Belo Horizonte: Ed. Lumen Iuris, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

tampouco significa que a dotação não possa ser suplementada naquelas situações em que se apresentam insuficientes para realização da despesa, desde que as condições previamente estabelecidas na LDO e nesta Lei (art. 40 a 46 §§ e incisos respectivos) sejam obedecidos.

(...) Se pudessem as entidades governamentais empenhar despesas além do limite dos créditos concedidos, **estaria aberta a porta para completa anarquia orçamentária e financeira, e o orçamento não existiria como instrumento de Administração (...)**³ (sem grifo no original).

18. Este foi o entendimento exarado nos autos da Prestação de Contas n. 958.564, cujo parecer prévio emitido por esta Corte de Contas foi pela rejeição das contas do Município de Cristina do exercício de 2014:

Ademais, verifiquei que houve infringência ao art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com o art. 167, inciso II da Constituição Federal/88, tendo em vista que na fonte 118 – Transferência do FUNDEB para aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica, os créditos concedidos foram no valor de R\$2.102.265,55 e a execução orçamentária foi de R\$2.298.917,61, tendo empenhado além do limite concedido o montante de R\$196.652,06, fl. 144.

Recomendo ao Chefe do poder Executivo que observe o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000⁴.

19. Neste sentido, o Ministério Público de Contas acompanha o derradeiro estudo técnico, de modo que a irregularidade apontada inicialmente deve ser mantida.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

20. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$868.992,59 (7,20%), não observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

21. O percentual excedente de 0,20% representou o montante de **R\$24.184,61**.

22. Em sua defesa o gestor responsável aduziu que, de acordo com o entendimento da Corte de Contas Mineira exarado na Consulta n. 812.490, é possível o Executivo e Legislativo realizarem acordo a fim de que possa haver a dedução do excesso verificado nos repasses vindouros (fls. 71v).

23. Contudo, como bem registrou a Unidade Técnica, a defesa não comprovou por meio de documentação pertinente a realização de acordo entre

³ *Idem*. p. 119.

⁴ TCE/MG, Prestação de Contas do Município de Cristina n. 958.564, Primeira Câmara. Relator Mauri Torres, j. 07/03/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

o Legislativo e Executivo visando à compensação do excesso verificado no exercício de 2016.

24. Em consulta ao SICOM, é possível verificar que a Câmara Municipal no exercício de 2017 não efetuou a devolução de nenhum numerário ao Município (doc. anexo).

25. Deste modo, de acordo com o estudo técnico, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida.

EDUCAÇÃO

26. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$3.364.211,75, o que representa 25,91% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

27. Atualmente está em vigor no país o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em cumprimento ao art. 214 da Constituição da República.

28. O PNE estabelece 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com o objetivo conferir efetividade ao direito fundamental à educação na próxima década no Brasil (2014/2024).

29. Sob a perspectiva do controle externo, foi criado, pela Portaria Conjunta nº 01/2016 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, um **Grupo de Trabalho** com o objetivo de propor medidas para a implementação das diretrizes traçadas na Resolução ATRICON nº 3/2015 e avaliar a qualidade do gasto e a execução dos planos de educação em todo o país.

30. Inspirado nas recomendações de fiscalização elaboradas pelo referido grupo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais lançou no primeiro semestre do ano de 2017 o projeto **“Na Ponta do Lápis”** conforme vem sendo amplamente divulgado em todo o Estado, que reúne diversas ações fiscalizatórias sobre os recursos públicos empregados na educação, especialmente aqueles empregados na execução dos planos municipais/estadual de educação.

31. Muito além do controle contábil-matemático, a Corte de Contas pretende, com o projeto de fiscalização “Na Ponta do Lápis”, fiscalizar a qualidade do gasto na educação, por meio de diversas ações, como recomendações, orientações, levantamento de dados, auditorias de conformidade, auditorias operacionais, encontros técnicos em cidades do interior, prioridade nos processos que envolvam a temática, etc. Em outras palavras, busca-se qualificar o gasto educacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

32. No presente processo de **prestação de contas de governo**, em que são avaliados aspectos relacionados à macrogestão dos recursos públicos, o Tribunal de Contas Mineiro optou por um "escopo" tradicional e extremamente reduzido no que diz respeito à educação: controla-se apenas se as despesas com MDE atingiram o percentual de 25% dos impostos e transferências, de acordo com o art. 212 da Constituição da República.
33. Contudo, de acordo com o relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho ATRICON/IRB, *"para garantir maior efetividade às decisões dos Tribunais de Contas, com possibilidade de impor multa pelo não atendimento às suas determinações quanto ao tema da educação, torna-se imprescindível incluir o não atingimento às Metas do PNE como ocorrência passível de ensejar a emissão de juízo pela desaprovação das contas"*⁵.
34. Como exemplo dessa iniciativa, de acordo com o relatório, o TCE/RS aprovou, em 2014, a Resolução n. 1.009, que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio. No seu art. 2º, inciso XVII, assinala que o "não atingimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de educação" poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos gestores públicos.
35. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende que a ampliação da fiscalização dos recursos públicos empregados na educação deve alcançar, também, as contas de governo.
36. Todavia, considerando o "escopo" existente, estabelecido por meio da Ordem de Serviço n. 01/2017, o *Parquet* especializado entende que a Corte Mineira, no exercício de seu papel indutor, preventivo e pedagógico, deve **recomendar ao ente municipal**⁶ que se planeje suficientemente para manter ou alcançar as metas do Plano Nacional de Educação cujos prazos de atendimento já expiraram ou estão prestes a tanto.
37. Algumas metas foram consideradas prioritárias para o controle e fiscalização das Cortes de Contas tendo por base os prazos de atendimento (criticidade), que se referem aos anos 2015 e 2016. Com relação à competência municipal, temos, nesta situação, as metas 1, 9 e 18 e as estratégias correlatas:

⁵ Disponível em: <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>

⁶ Como se trata do último ano do mandato (2016), entende o órgão ministerial que a recomendação deve ser direcionada ao Município, e não ao gestor responsável pelas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Plano prioritário mínimo de fiscalização - 2017	
METAS	PRAZO
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos	2016
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015	2015
Meta 18: assegurar a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. Estratégia 18.1: estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, <u>90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;</u>	2016

38. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1, 9 e 18, de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e a proporção de, no mínimo, **90% de professores efetivos**, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

SAÚDE

39. No exercício em análise, o Município aplicou R\$2.280.967,41 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 17,90% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

DESPESAS COM PESSOAL

40. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

41. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016. Contudo, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, em desacordo com o disposto no §3º do art. 42 da LC n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG).

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização, à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e à proporção de, no mínimo, 90% de professores efetivos, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014;
- c) pela recomendação sugerida pelo órgão técnico, a respeito do relatório do Controle Interno do Município.

43. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2018.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Gerado em: 01/09/2018 14:20:59

Bimestre: Consolidado Anual

Município: Careaqu

Exercício: 2017

Repasse à Câmara

Tipo de Lançamento: 04 - Transferências Financeiras

Órgão	Subtipo	Fonte de Recurso	Débito	Crédito
01 - Prefeitura Municipal de Careaqu	0001 - Repasse à Câmara	100	860.212,44	0,00
01 - Prefeitura Municipal de Careaqu	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	100	0,00	64,93
		Total por Órgão	R\$860.212,44	R\$64,93
		100	0,00	860.212,44
		100	0,00	0,00
02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU	0001 - Repasse à Câmara	100		R\$860.212,44
02 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAREACU	0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura		R\$0,00	
		Total por Subtipo	R\$0,00	R\$860.212,44
		Total por Órgão		R\$860.212,44
		Total do Município	R\$860.212,44	R\$860.277,37



Fonte das Informações Apresentadas no Relatório

Código do Órgão	Órgão	Data de Envio da Última Remessa	Código da Última Remessa
01	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU	27/03/2018 06:03:37	730952964
02	CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU	27/03/2018 05:03:16	730884156





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1012445
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. MAURI TORRES
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora:	18/02/2019 15:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO

MUNICIPAL N. 1.012.445

Procedência: Prefeitura Municipal de Careagu
Exercício: 2016
Responsável: Djalma Pelegrini
Procurador: André Ribeiro Silva – OAB nº 126.069, Adelson Barbosa Damasceno – OAB nº 131.107, Daniel Silva Rodrigues – OAB nº 172.627, Amanda Luiza Costa Paula OAB nº 172.400 e Felipe Oliveira Santos – OAB nº 181.376
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Djalma Pelegrini, chefe do Poder Executivo do Município de Careagu, relativa ao exercício financeiro de 2016, analisada no estudo técnico de fls. 02/13v, nos termos da Instrução Normativa nº 04/16.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2016, que abrangesse o escopo da presente prestação de contas, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,91% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fls. 05v/06).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 17,90% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, §2º, III, da Constituição Federal (fls. 08/08v).

Em relação aos os gastos com pessoal, apontou-se que o Município e os Poderes Legislativo e Executivo atenderam aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que aplicaram, respectivamente, 47,72%, 3,61% e 44,11% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, portanto, o disposto nos arts. 19, III, e 20, III, letras “a” e “b”, da referida lei (fl. 11).

Atinente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o descumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 7,20% da receita base de cálculo (fl. 04v).

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, V e VII, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 (fls. 02v/04).

Embora o empenhamento das despesas não tenha superado o limite dos créditos concedidos, o exame analítico evidenciou a realização de despesas excedentes, no total de R\$3.263.773,76 (três milhões duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis

centavos), contrariando o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 59 da Lei nº 4.320/64, conforme relatório anexado ao SGAP (fls. 04, 12v e 22/30).

Ao final, a Unidade Técnica, após fazer recomendações relativas à falta de manifestação conclusiva do Órgão de Controle Interno em seu relatório, salientou que as falhas apontadas poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fl. 12v).

Citado, o responsável não apresentou defesa (fl. 39).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações relativas ao controle interno e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 40/42v).

Em seguida, em face de requerimento protocolizado sob o nº 47.336-10/2018 pelo responsável (fls. 50/60), o Relator declarou a nulidade absoluta da citação, bem como de todos os atos processuais ulteriores, nos termos do art. 172, §1º, c/c o art. 174 do Regimento Interno e determinou nova citação.

Nessa oportunidade, o responsável apresentou a defesa e os documentos de fls. 75 a 82, os quais foram devidamente analisados pela Unidade Técnica que opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fls. 86/90).

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações relativas ao controle interno e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 91/94v).

O processo foi a mim redistribuído em 18/02/19, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 96).

É o relatório, no essencial.

À Secretaria da Segunda Câmara para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2019.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de 08/05/2019
9/07/2019
TC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012445**

Procedência: Prefeitura Municipal de Careagu

Exercício: 2016

Responsável: Djalma Pelegrini

Procuradores: Adelson Barbosa Damasceno, OAB/MG 131107; Amanda Luiza Costa Paula, OAB/MG 172400; André Ribeiro Silva, OAB/MG 126069; Daniel Silva Rodrigues, OAB/MG 172627; Felipe Oliveira Santos, OAB/MG 181376

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2016, em face do descumprimento do art. 29-A da CF/88, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo Municipal que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno quanto à importância da elaboração do relatório em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, devendo ele conter o imprescindível parecer conclusivo sobre as contas nos termos do item I do Anexo I da mencionada norma.
3. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas do PNE que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, elevação da taxa de alfabetização, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, e no art. 214, I, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.
4. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso para o adequado controle dos saldos orçamentários.
5. Recomenda-se, também, ao chefe do Poder Executivo que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
6. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para a nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

7. Recomenda-se, finalmente, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/08/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Djalma Pelegrini, chefe do Poder Executivo do Município de Careagu, relativa ao exercício financeiro de 2016, analisada no estudo técnico de fls. 02/13v, nos termos da Instrução Normativa n. 04/16.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2016, que abrangesse o escopo da presente prestação de contas, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,91% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fls. 05v/06).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 17,90% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, §2º, III, da Constituição Federal (fls. 08/08v).

Em relação aos os gastos com pessoal, apontou-se que o Município e os Poderes Legislativo e Executivo atenderam aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que aplicaram, respectivamente, 47,72%, 3,61% e 44,11% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, portanto, o disposto nos arts. 19, III, e 20, III, letras “a e “b”, da referida lei (fl.11).

Atinente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o descumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 7,20% da receita base de cálculo (fl. 04v).

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, V e VII, da Constituição Federal e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 (fls. 02v/04).

Embora o empenhamento das despesas não tenha superado o limite dos créditos concedidos, o exame analítico evidenciou a realização de despesas excedentes, no total de R\$3.263.773,76 (três milhões duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), contrariando o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 59 da Lei n. 4.320/64, conforme relatório anexado ao SGAP (fls. 04, 12v e 22/30).

Ao final, a Unidade Técnica, após fazer recomendações relativas à falta de manifestação conclusiva do Órgão de Controle Interno em seu relatório, salientou que as falhas apontadas poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fl. 12v).

Citado, o responsável não apresentou defesa (fl. 39).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações relativas ao controle interno e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 40/42v).

Em seguida, em face de requerimento protocolizado sob o n. 47.336-10/2018 pelo responsável (fls. 50/60), o Relator declarou a nulidade absoluta da citação, bem como de todos os atos processuais ulteriores, nos termos do art. 172, §1º, c/c o art. 174 do Regimento Interno e determinou nova citação.

Nessa oportunidade, o responsável apresentou a defesa e os documentos de fls. 75 a 82, os quais foram devidamente analisados pela Unidade Técnica que opinou pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fls. 86/90).

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações relativas ao controle interno e ao cumprimento do Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 91/94v).

O processo foi a mim redistribuído em 18/02/19, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 96).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Despesas excedentes aos créditos concedidos (fls. 04, 22/30).

Na análise inicial à fl. 04, a Unidade Técnica apontou que foram realizadas despesas excedentes às autorizadas por crédito orçamentário, no montante de R\$3.263.773,76 (três milhões duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) concernentes ao Poder Executivo e de R\$28.034,48 (vinte e oito mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) concernentes ao Poder Legislativo, conforme demonstrativo anexado às fls. 22/30, contrariando o inciso II do art. 167 da Constituição da República e o art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Em sua defesa, o responsável alegou que a falha apontada decorreu de equívoco no registro das fontes de recursos, a exemplo das fontes 101 da educação e 102 da saúde, para as quais, no orçamento, foram previstas despesas de 25% e 15%, respectivamente. Porém, no decorrer do exercício, foram aplicados valores superiores, intercambiando recursos de outras fontes do mesmo órgão, principalmente na área de saúde, educação e assistência social.

Afirmou que a divergência ocorreu por equívoco no gerenciamento das fontes, sem acarretar a extrapolção do orçamento e sem repercutir no atingimento dos percentuais de aplicação de recursos, bem como que a falha, advinda de equívoco formal na consolidação das contas, não possui o condão de macular toda a prestação de contas, não havendo indícios de desvio, locupletamento e má fé por parte do responsável. Por fim, ponderou ser razoável a emissão de parecer pela aprovação das contas, ou, em último caso, pela aprovação com ressalva.

Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade Técnica, no relatório de fl. 84/90, ressaltou que não foram enviados documentos comprobatórios que sustentassem os fatos alegados.

Salientou que, desde 2015, a análise do cumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64 não é mais feita de forma global, como se fazia até o exercício de 2014, em razão de exigência contida na legislação em vigor, notadamente no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 – LRF.

Ressaltou que, visando dar cumprimento às determinações da LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN instituiu a classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos, para controle da origem e destinação dos recursos públicos. Essa classificação identifica se os

recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, identifica a sua finalidade. Sobre a matéria, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, p.132/133 esclarece que:

Por meio do orçamento as fontes/destinação são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

Esclareceu que o objetivo desse procedimento é viabilizar o controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e o controle da destinação dos recursos, especialmente os vinculados, haja vista que os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. É, portanto, essencial para o empenho da despesa, promover a adequada identificação da fonte de recursos para seu pagamento, se livres ou vinculados, sendo as vinculadas detalhadas por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, etc.).

Salientou que, com base nessas premissas, o Tribunal editou a Instrução Normativa n. 05/11, a qual dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

Assim, a partir de 2015, o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, especialmente quanto ao cumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, passou a ser realizado por fontes de recursos.

Destacou, ainda, que o art. 59 da Lei n. 4.320/65 dispõe que o empenho da despesa não pode exceder o limite dos créditos concedidos e o art. 167, II, da CF/88, veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários autorizados. E mais, a despesa, para ser liquidada, tem que ser previamente empenhada e só poderá ser empenhada se houver saldo na dotação própria, a teor dos art. 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64. Por sua vez, a Lei Complementar n. 101/00 preconiza que as despesas sem dotação suficiente serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Por essas razões, ratificou a irregularidade quanto ao descumprimento do inciso II do art. 167 da Constituição Federal e do art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Com efeito, o controle orçamentário por fonte de recurso decorre de normas estabelecidas na LRF, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF, e o disposto no art. 2º e §5º do art. 3º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, este Tribunal editou a Instrução Normativa n. 05/2011, adotando a codificação que integra receita e despesa, a fim de facilitar a implantação do mecanismo de fonte/destinação de recursos e viabilizar o controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados. Essa

codificação deve ser observada para fins de elaboração da proposta orçamentária, de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

Conforme evidencia o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, o Município de Careagu utilizou o mecanismo de fonte/destinação de recursos e, a teor das justificativas apresentadas, a irregularidade anotada pela Unidade Técnica teria ocorrido por equívoco no gerenciamento das fontes, sem acarretar a extrapolção do orçamento e sem repercutir no atingimento dos percentuais de aplicação de recursos.

Alegou, ainda, o defendente que não ocorreu o empenho de despesa sem “suplementação” financeira, uma vez que uma dotação pode ter diversas fontes, apenas remanejou-se recursos nas fontes prioritárias da educação, saúde e assistência social.

Como bem destacou a Unidade Técnica, o art. 167, II, da CF/88 veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários autorizados e o art. 59 da Lei n. 4.320/65 dispõe que o empenho da despesa não pode exceder o limite dos créditos concedidos.

Os créditos orçamentários autorizados ou concedidos são os limites de gastos incluídos nas leis orçamentárias, com base nas receitas previstas, a serem efetuados pelas entidades públicas. Esses créditos representam o somatório dos créditos iniciais autorizados na lei orçamentária e as alterações orçamentárias ocorridas no exercício. A autorização legislativa para que esses gastos sejam realizados é concedida de maneira individualizada, na forma de consignação de dotação orçamentária e não por um valor global, ressalvado o disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64. Isto é, a lei orçamentária anual consigna importância para atender determinada despesa a fim de que sejam executadas as ações programadas, para atender a uma necessidade da coletividade prevista no orçamento. Tal importância é denominada dotação.

As dotações são distribuídas e segregadas de acordo com a classificação da despesa constituída em classificação institucional, funcional programática e por natureza da despesa.

A classificação institucional reflete a estrutura de alocação dos créditos orçamentários e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária. As dotações são consignadas às unidades orçamentárias, responsáveis pela realização das ações.

A classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando responder basicamente à indagação sobre a área de ação governamental em que a despesa será realizada. As funções e subfunções servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nas três esferas de Governo. E a estrutura programática reflete as ações estruturadas em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos. Nos termos da Portaria MOG n. 42/99, na lei orçamentária as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

A classificação segundo a natureza da despesa, compõe-se de Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Elemento de Despesa. A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “Modalidade de Aplicação”, que objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

De acordo com o art. 15 da Lei n. 4.320/64, na lei de orçamento, a discriminação das despesas por natureza deve ser feita no mínimo por elemento. Entende-se por elemento o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. O elemento tem, portanto, o objetivo de identificar o objeto de gasto.

Orçamentariamente, existe ainda a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados, especialmente em razão da existência de recursos vinculados, os quais somente

podem ser destinados a despesas afetas à sua própria finalidade, e da exigência de controle da disponibilidade de caixa com a identificação e escrituração individualizada dos recursos vinculados conforme preconiza o parágrafo único do art. 8º e o inciso I do art. 50 da LRF.

Conforme destacou a Unidade Técnica, visando dar cumprimento a tais dispositivos, foi instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN a classificação por fonte/destinação de recursos com o objetivo de identificar e controlar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

De acordo com as orientações da STN acerca do controle dos recursos públicos por fonte e destinação (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP), por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos. Dessa forma, as fontes/destinações de recursos passaram a ser discriminadas nas dotações orçamentárias e identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Estes recursos podem advir de diversas fontes tal como sustentado pelo defendente e podem ser alteradas no decorrer da execução orçamentária desde que respeitada a vinculação dos recursos.

A instituição do controle orçamentário por fonte visou, portanto, possibilitar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e controle da destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados, conforme bem destacou a Unidade Técnica. Para tanto, a teor das orientações da STN, contidas no MCASP, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Por essa razão no exame técnico foi realizada a verificação individualizada, por dotação, do empenhamento em relação ao crédito autorizado e o realizado. Como se vê no Relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, fls. 22/30, a Unidade Técnica, considerando a dotação até a classificação por fonte/destinação de recursos, identificou despesas excedentes às autorizadas realizadas pelo Poder Executivo no total de R\$3.263.773,76 (três milhões duzentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Contudo, entendo que a codificação de fonte não consiste em autorização de despesa, mas em instrumento de controle que visa identificar a origem do recurso utilizado para fazer frente à despesa pública, essa sim, previamente fixada e autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei n. 4.320/64. Dessa forma, ao meu ver, se no âmbito da estrutura da codificação orçamentária até o elemento de despesa (função, subfunção, programa, projeto/atividade, operações especiais e natureza de despesa/elemento) a execução não ultrapassar o limite do crédito orçamentário concedido para o objeto do gasto, ou seja, para o elemento de despesa não estará caracterizado o descumprimento do inciso II do art. 167 da CF/88 e do art. 59 da Lei n. 4.320/64, mas sim falha no controle das fontes de recursos.

Verificando o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, integrante do SICOM/Consulta, observa-se que a maioria das dotações constantes no Relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, fls. 22/30, discrimina mais de uma fonte de recurso para suportar o gasto. Tais fontes apresentam saldos negativos e saldos positivos dentro da mesma dotação, que compensados evidenciam saldo orçamentário positivo em nível de natureza/elemento, demonstrando que a execução de despesa não ultrapassou o valor autorizado para o elemento de despesa e que o excedente apontado ocorreu exclusivamente em face de alteração da fonte de recursos. Nesse caso, entendo que não ficou configurado descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/64, tendo a ocorrência resultado de falhas no controle das fontes de recursos.

Por outro lado, constata-se que em algumas dotações constantes do Relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, fls. 22/30, a despesa excedente não ocorreu exclusivamente em face de alteração da fonte de recursos, mas em razão de não existir dotação suficiente para execução da despesa, pois observada toda a estrutura funcional programática e a natureza de despesa/elemento, constatam-se gastos maiores que os autorizados da ordem de R\$152.897,84 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Desse montante, o valor R\$124.863,36 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) refere-se ao Poder Executivo e o valor de R\$28.034,48 (vinte e oito mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) ao Poder Legislativo, conforme demonstra o relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa, extraído do SICOM, que faço anexar às fls. 41/43.

Contudo, cumpre ressaltar a inexpressividade do valor da despesa excedente do Executivo, especialmente quando comparado com o montante da despesa executada (R\$17.192.016,60), uma vez que o valor excedente (R\$124.863,36) corresponde a 0,73% da despesa empenhada.

Diante dessa constatação, impõe-se o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo desconsidero o apontamento.

Contudo, recomendo à Administração Municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle dos saldos orçamentários, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade apontada.

No tocante à realização de despesa excedente por parte do Poder Legislativo, no valor de R\$28.034,48 (vinte e oito mil trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), considero que a execução das despesas afetas ao orçamento daquele Poder é de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal e deverá ser verificado em ação de fiscalização própria.

Descumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal (fls. 89/89v).

O repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal totalizou R\$868.992,59 (oitocentos e sessenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), valor equivalente a 7,20% da Receita Base de Cálculo, não observando o limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal. Portanto, houve um percentual excedente de 0,20%, o que representou um repasse a maior no valor de R\$24.284,61 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

A defesa alegou que o excesso repassado ao Legislativo não ultrapassou a previsão orçamentária (R\$870.000,00) e destinou-se efetivamente à Câmara Municipal. Ademais não houve prejuízo material para quaisquer dos poderes, posto que “os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou a menor de duodécimos, em exercícios anteriores poderão ser efetivados sob acordo entre os Poderes, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso, a teor da Consulta n. 812.490. Assim, é inteiramente possível ao Executivo deduzir dos repasses posteriores o valor a maior, equacionando os números.

Nos termos da Consulta n. 812.490, “os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso.”

Todavia, não foi apresentado pelo defendente qualquer acordo celebrado entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município, tampouco a documentação comprobatória da ocorrência de compensação entre parcelas a receber pelo Legislativo no exercício de 2016.

Além disso, conforme comprova o relatório “Repasse à Câmara” anexado pelo Ministério Público à fl. 95, também em 2017 não houve devolução de recursos pela Câmara Municipal ao Município.

Ante o exposto, considero irregular e de responsabilidade do gestor municipal o repasse excedente no valor de R\$24.284,61 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) ao Poder Legislativo em razão do descumprimento do inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal.

Controle Interno (fl. 12v).

A Unidade Técnica propôs recomendação ao chefe do Executivo em razão da falta de manifestação conclusiva no Relatório de Controle Interno.

Quanto a esta impropriedade, cumpre destacar que a Instrução Normativa 04/16, prescreve, para fins de emissão de parecer prévio, que instruirá as contas anuais do Chefe do Poder Executivo o Relatório de Controle Interno, o qual deverá conter a avaliação dos tópicos descritos nos itens 1.1 a 1.14 do Anexo I da mencionada Instrução Normativa, bem como o parecer conclusivo do órgão responsável pelo controle interno do Poder Executivo sobre as contas examinadas, também previsto no referido Anexo I.

A ausência do parecer conclusivo do órgão central de controle interno viola, também, as prescrições contidas no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica, o qual prescreve:

Art. 42 [...]

§ 3º – As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

Assim, acolho a sugestão da Unidade Técnica e recomendo ao chefe do Poder Executivo de Careagu que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno do Poder Executivo quanto à importância de o Relatório de Controle Interno ser elaborado em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, o qual deverá conter a avaliação dos quesitos elencados nos itens 1.1 a 1.14, bem como o parecer conclusivo do órgão responsável sobre as contas examinadas, nos termos do item I do Anexo I, em atenção do disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 04/16.

Acolho também a proposição do Ministério Público de Contas e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas do PNE que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, elevação da taxa de alfabetização, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, e no art. 214, I, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

Considero elevado o percentual de 30% para suplementação, previsto pelo art. 6º da LOA, fls. 02v e 14v, razão pela qual recomendo ao chefe do Executivo Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, finalmente, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, voto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Senhor Djalma Pelegrini, Chefe do Poder Executivo do Município de Careagu, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Careagu, exercício de 2016, gestão do Senhor Djalma Pelegrini, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno; **II)** recomendar ao chefe do Executivo Municipal que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno quanto à importância da elaboração do relatório em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, devendo o relatório conter o imprescindível parecer conclusivo sobre as contas nos termos do item I do Anexo I da Instrução Normativa mencionada; **III)** recomendar ao chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas do PNE que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, elevação da taxa de alfabetização, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206,

inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, e no art. 214, I, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08; **IV)** recomendar ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle dos saldos orçamentários; **V)** recomendar ao chefe do Poder Executivo Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação; **VI)** recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para a nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações; **VII)** recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade; **VIII)** determinar a intimação do responsável do teor desta decisão; **IX)** determinar o arquivamento dos autos após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/agot

<u>CERTIDÃO</u> Certifico que a Ementa desse Parecer Prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>01/10/19</u>, para ciência das partes. Tribunal de Contas, <u>01/10/19</u>. _____ Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência
--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1012445

Em 31/10/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1077202**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo
TC 1215-4

aaazevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº:	1012445
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. MAURI TORRES
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora:	18/02/2019 15:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



CERTIDÃO CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/PRES./2021, que, no Processo SGAP n.1012445, o cadastro de partes e procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, em 23/06/2021.

José Clemente Maria Ferreira Santos
Coordenador
TC – 3187-6